



CARTILHA

AGRESSÃO À MULHER E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Autora: Clarice D'Urso
Secretaria Executiva da Comissão da Mulher Advogada

São Paulo 2012

SUMARIO

APRESENTAÇÃO.....	4
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	6
REAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA	7
LUTA PARA VENCER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	8
UM MUNDO MAIS JUSTO.....	9
ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.....	11
VIOLÊNCIA DOMESTICA	13
EXPLICANDO AS MULHERES	14
OS AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI “MARIA DA PENHA” NA PROTEÇÃO DA MULHER.....	15
COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DA OAB SP – Triênio 2010/2012.....	17
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB SP.....	18
OBJETIVO.....	19
DIREITOS DAS MULHERES.....	20
HISTORIA DA MARIA DA PENHA.....	23
PROCEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL.....	25
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	26
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA.....	27
MEDIDAS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS DA SOCIEDADE CONJUGAL OU DAQUELES DE PROPRIEDADE PARTICULAR DA MULHER.....	27
ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO.....	28
EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.....	28
DISPOSIÇÕES IMPORTANTES- DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO.....	28
O CICLO DA VIOLÊNCIA.....	30
FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	31
COMPORTAMENTOS CARACTERÍSTICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	32
ALGUMAS PESQUISAS REVELAM QUE QUASE METADE DAS MULHERES JÁ SOFRERAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	33
O QUE SE ENTENDE POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?.....	36
FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	36
VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	36
VIOLÊNCIA INTRA-FAMILIAR.....	36
VIOLÊNCIA MORAL.....	36
VIOLÊNCIA NO TRABALHO.....	36
VIOLÊNCIA-FÍSICA.....	37
VIOLÊNCIA SEXUAL.....	37
PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA SEXUAL.....	38
TIPOS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA SEXUAL.....	39
A) VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	39

B) VIOLÊNCIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA.....	40
C) VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	40
D) A VIOLÊNCIA NOS CONFLITOS ARMADOS.....	40
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE ATUAL.....	41
COMO PODEMOS AJUDAR?.....	41
DENÚNCIA E SUA FORMA.....	41
ANTES E DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA.....	42
LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340, DE SETE DE AGOSTO DE 2006.	43
CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979).....	55
CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ".....	65
LEI Nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS-ABRIGO PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	71
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA.....	73
DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER.....	77
DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER NA CIDADE DE SÃO PAULO.....	79
DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER NO INTERIOR.....	81
TELEFONES UTÉIS.....	93
BIBLIOGRAFIA.....	94

APRESENTAÇÃO

A história comprova que a agressão contra as mulheres já acontece há muitos anos. São vítimas silenciosas de um crime bárbaro, mas nas últimas décadas este problema social passou a ser encarado pela sociedade com mais rigor e seriedade, sendo denunciado através dos meios de comunicação oral, audiovisual, escrito, gerando debates e pesquisas acadêmicas.

A partir do ano de 2005, propagandas, principalmente de ONGs, sobre o combate à violência a contra a mulher, passaram a fazer um trabalho de conscientização da população, esclarecendo que o modo mais eficaz de ajudar uma pessoa que está sofrendo violência doméstica é denunciar o agressor às autoridades competentes.

A mulher que passa por uma violência física, psicológica ou moral muitas vezes precisa de tratamento de saúde por desenvolver doenças como fobias, insegurança, revolta, instabilidade social, redução da autoestima, depressão, isolamento, deixando, às vezes, sequelas para a vida toda.

Sabemos que a maioria das mulheres ainda não conhece seus Direitos. É por esta razão que, neste caso, é muito importante a mobilização de toda a sociedade civil.

Para suprir este desconhecimento iniciou-se uma grande orientação às mulheres sobre quais são os seus Direitos, através de palestras relacionadas aos Direitos Humanos e Direitos das Mulheres, bem como orientação nas áreas da saúde, educação e jurídica, preparando profissionais para fornecer assistência jurídica e social às vítimas desta violência.

Com a vigência da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, verificamos que a classe mais atingida é a de menor poder aquisitivo, mas é sabido também que a violência doméstica ocorre em todas as classes sociais. Já na classe média e alta vemos que as vítimas, na maioria das vezes, ocultam as agressões por medo da exposição e discriminação diante da sociedade, familiares e vizinhos, fato que dificulta a investigação policial e a elaboração de estatísticas precisas.

A sociedade tem papel fundamental de orientação e apoio para estas mulheres carentes, que devem procurar a Delegacia da Mulher fazendo valer seus direitos e deveres.

A violência pode ocorrer de várias formas, por meio de agressão física, psicológica, moral, sexual e o agente agressor pode ser o pai, namorado, marido, irmão e outras pessoas, mas as consequências quase sempre são as mesmas: limitação, constrangimento, sofrimento ou até mesmo a morte.

Uma das dificuldades encontradas pela autoridade policial para apuração dos fatos é a dependência que a vítima tem em relação ao seu agressor, seja no aspecto emocional ou financeiro, situação que muitas vezes gera uma barreira na hora de denunciar.

Por motivo de vergonha, na maioria das vezes, dos próprios vizinhos, parentes, filhos e o medo de novas agressões fazem com que essas mulheres violentadas sintam-se impotentes. Tais motivos as levam a não darem continuidade aos processos por medo dos maridos, pois muitas não têm para onde ir.

Segundo dados fornecidos pela Delegacia da Mulher do Estado de São Paulo, no perfil socioeconômico do agressor a renda média é de um a dois salários mínimos vigente no país e a maior causa da violência é o uso abusivo de álcool por parte dos agressores (32%); os agressores em sua grande maioria são os próprios companheiros e/ou ex-companheiros, os motivos são 28% fúteis, 20% por ciúme e 20% outrem; quanto à raça e à etnia 52% são brancas e 48% negras, e ao estado civil 40% são casadas, 20% separadas, 20% solteiras, 16% em união estável e 4% viúvas; em relação à descrição das agressões 36% são físicas, 8% verbal, 8% ameaça e 48% outras.

Traçar este perfil é muito importante para que possamos, de forma científica e acadêmica, realizar um estudo crítico, buscando soluções envolvendo a participação de toda a sociedade para a construção de um país mais justo e solidário.

Uma grande lição aprendida é a valorização de uma mão amiga e orientadora, quando se é vítima e se está passando por algum problema físico ou psicológico.

Somente com ações e campanhas sociais, educativas e jurídicas através da TV, Rádio, Jornais, ONGs e todos os meios de difusão é que poderemos minimizar o sofrimento dessas vítimas.

Clarice D'Urso

Secretária Executiva da Comissão da Mulher Advogada

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Cerca de 300 mil processos abertos, mais de 100 mil sentenças judiciais e 1.500 prisões em flagrante. Com esses números, a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida o diploma legal 11.340/2006, completou cinco anos de implantação no combate à violência contra a mulher.

A norma criou, entre várias outras medidas, mecanismos de proteção em caso de violência doméstica e familiar e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, instalados recentemente em São Paulo.

Agressões contra a companheira deixaram de ser “punidas” apenas com serviços comunitários ou cestas básicas e a prisão preventiva passou a ser admitida.

No entanto, ainda há obstáculos que atrapalham a eficácia da lei, como a grande subnotificação desse tipo de violência. Outro problema é que o Brasil carece de delegacias especializadas, o que faz com que policiais não saibam como lidar com os casos que chegam até eles e subestimem a importância da atuação policial.

Passaram-se cinco anos desde a promulgação da lei, amplamente difundida pela mídia, mas, infelizmente, muitas mulheres continuam a serem vítimas de violência, mesmo com as garantias legais de proteção. E os agressores estão quase sempre sob o mesmo teto.

Os casos da violência doméstica seguem um modelo padrão, ou seja, a mulher tem medo de denunciar marido, mas nos casos em que ela faz a ameaça, ele promete mudar, mas isso não ocorre.

A violência é impulsionada por uma série de fatores, como consumo de bebidas alcoólicas, ciúme e problemas financeiros. E o agressor carrega quase sempre um sentimento de impunidade, certo de que o caso não vai se transformar em caso de polícia.

Daí a necessidade urgente de publicações como esta Cartilha, que esclarecem, orientam e estimulam às denúncias por parte das mulheres agredidas, visando à construção de uma cultura de gênero mais igualitária.

Luiz Flávio Borges D’Urso
Presidente da OAB SP

REAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA

Conscientizar a sociedade sobre um problema específico - como o alto índice de violência contra mulher - é o primeiro passo na busca de sua solução. Essa é a função principal dessa Cartilha reeditada pela Comissão da Mulher Advogada.

É importante trazer a público dados, esclarecimentos e informações que ajudem as mulheres a formarem opinião e reagirem, se for o caso, no combate à violência sofrida. Um exemplo de que a conscientização é importante está na Lei 11.342/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que completou cinco anos.

Esse diploma legal criou uma referência na luta contra a violência de gênero e é citado pelas mulheres como um importante instrumento de resposta à violência.

Segundo dados do Mapa da Violência no Brasil 2010, com base em dados do SUS (Sistema Único de Saúde), uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil. Embora impactante, as estatísticas nem sempre retratam a dimensão social do problema, porque grande número de mulheres não faz o boletim de ocorrência da agressão sofrida.

E, certamente, vencer essa barreira é uma forma efetiva de combate à violência contra as mulheres, como demonstra este texto.

A violência contra a mulher no Brasil não é um problema localizado, perpassa todas as classes sociais, faixas etárias e todas as regiões dos pais, e merece como está demonstrando a OAB SP nesta publicação, uma resposta coletiva e ampliada de reação.

Clemência Beatriz Wolthers
Secretária-Geral Adjunta da OAB SP

LUTA PARA VENCER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Esta Cartilha da Comissão da Mulher Advogada busca enfatizar a luta e os meios para vencer a violência contra as mulheres. Certamente nas últimas décadas tivemos muitos avanços nesse sentido, mas uma lei se destaca.

Trata-se da “Lei Maria da Penha”, sancionada em agosto de 2006, que alterou o Código Penal brasileiro e possibilitou que os agressores de mulheres sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Não serão mais punidos com penas alternativas, e o tempo máximo de detenção aumentou de um para três anos.

Além de ampliar a pena aos agressores, a lei alterou mecanismos processuais que antes inibiam o andamento da denúncia de violência doméstica. Essas mudanças foram fundamentais para que as mulheres não mais se calem diante das agressões físicas e psicológicas de que são vítimas, muitas vezes dentro de casa.

Além do respaldo da Lei e da Justiça, a mulher vítima de violência precisa de amparo material, pode contar com mais locais para se abrigar e, se necessário, ficar e levar os filhos. Também precisa que o Poder Público assegure o acesso a cursos profissionalizantes, a fim de conquistar meios para sustentar a família e ter sua independência financeira.

É notável o avanço da luta pela defesa das mulheres, que não estão mais dispostas a se submeter a qualquer tipo de violência. Já vencemos muitas batalhas, mas não podemos cruzar os braços. As conquistas precisam ser sustentadas. Vamos continuar nesta cruzada e esperar que a nova geração dê passos maiores a fim de que a Lei vire rotina e as mulheres sejam cada vez mais respeitadas.

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho
Diretora Adjunta da OAB SP

A publicação da presente Cartilha reflete a preocupação da OAB/SP e em especial, da COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA a respeito da violência doméstica sofrida pelas mulheres.

Nosso objetivo com a divulgação deste texto é participar de forma efetiva da sociedade, divulgando os direitos das mulheres para construir um mundo mais justo, igualitário e sem violência de qualquer tipo.

No modelo tradicional de família do século passado, cada membro tinha o seu papel bem definido.

O homem (marido) era o chefe da sociedade conjugal, estando a ele subordinados, de forma verticalizada, a esposa e os filhos.

Neste tipo de modelo, a violência familiar era aceita pela sociedade, como um fato normal, decorrente do exercício do poder patriarcal.

Com a criação das primeiras Delegacias da Mulher, ocorrida em 1985 (portanto há mais de 25 anos), as mulheres brasileiras passaram a ser encorajadas a denunciar todo o tipo de violência doméstica.

De fato, as delegacias da mulher constituíram a principal política pública importante no combate e prevenção à violência contra a mulher no Brasil.

Porém, o número de Delegacias, que no estado de São Paulo, são pouco mais de 120, não é suficiente para apurar todos os casos de violência contra a mulher.

A Lei n. 11.340, promulgada em 07 de agosto de 2006, batizada como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à biofarmacêutica, Maria da Penha Maia, que ficou paraplégica após duas tentativas de assassinato pelo marido, o economista, Marco Antonio Viveiro, em 1983, também não tem sido suficiente para impedir e evitar os casos de violência, que muitas vezes, leva à morte de mulheres.

A criação de mecanismos e campanhas de combate à violência de mulheres é fundamental tendo em vista que estudo realizado em agosto de 2010 pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com o SESC (Pesquisa intitulada “Mulheres Brasileiras e Gênero nos espaços públicos e privados”), mostra que 5 (cinco) mulheres são agredidas violentamente no Brasil a cada 2(dois) minutos.

Há dez anos, eram 8 (oito) mulheres agredidas a cada 2 (dois) minutos.

A pequena diminuição do número de mulheres agredidas entre os anos de 2001 e 2010 pode ser atribuída, em parte, à Lei Maria da Penha.

Mas, observem que esta diminuição é MÍNIMA.

Assim, mesmo que 80% da população aprove a nova legislação, segundo a mesma pesquisa, a principal ressalva que se faz é que a lei é INSUFICIENTE.

A violência de gênero, sofrida pela mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição é produto de um sistema social que subordina o SEXO FEMININO e é decorrente da sociedade patriarcal ainda vigente, enraizada nos hábitos e costumes sociais, que se contradiz com a evolução dos costumes, com a legislação vigente, com os movimentos feministas reivindicatórios, com a conscientização da sociedade sobre o papel da mulher na família e na sociedade, os direitos fundamentais e ainda, a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa ainda aponta dados inéditos sobre o que homens pensam sobre a violência contra as mulheres.

Quase metade dos entrevistados, ou seja, 48% dos homens dizem ter um amigo ou conhecido que já bateu ou que costuma agredir a mulher ou a namorada.

Além disso, 1 (um) em cada 4 (quatro) homens afirma que possui um parente próximo que agride as companheiras.

Apesar da grande maioria dos homens afirmar que bater em mulher é errado (91% acreditam nisso):

- 6% ainda pensam que “uns tapas de vez em quando são necessários” e,
- 2% acreditam que “tem mulher que só toma jeito apanhando bastante”.

Ainda assim, entre os homens que assumiram já ter tido um comportamento violento contra mulheres:

- 15% disseram que voltariam a agir da mesma forma, e
- 14% acreditam ter agido corretamente.

Para as entrevistadas, a melhor coisa em ser mulher é a maternidade e a pior coisa, para 14% delas, é a violência sofrida.

Mesmo que apenas 8% dos homens tenham admitido a prática de agressões contra mulheres, 18% das mulheres dizem que já sofreram algum tipo de violência, física, sexual, psíquica ou verbal.

Também 13% das mulheres pesquisadas disseram ter sofrido ameaça de surra e 10% confirmaram que já foram espancadas.

As agressões mais normais são tapas, empurrões e sacudidas (84%); murros, pauladas e socos (7%); e xingamentos ou discussões (6%), de acordo com as respostas dos agressores.

No total, 40% das mulheres afirma ter sofrido algum tipo de violência.

Entre os motivos que levaram à violência, os principais são o controle de fidelidade (em 46% dos casos) e distúrbios, como o alcoolismo e o psicológico (23%).

Mesmo assim, 74% das mulheres pesquisadas em 2010, contra 65% em 2001, diz que houve uma melhora da situação em comparação com a vida há 20 ou 30 anos atrás.

Acreditamos que a OAB/SP pode conscientizar a sociedade a fim de que tais injustiças não mais aconteçam, para que a mulher seja vista como um ser humano com direitos e deveres, para que ela tenha opção de trabalhar fora de casa ou não, opção de casar ou não, de ter filhos ou não, para que possamos construir uma sociedade justa e feliz.

Fabíola Marques

Presidente da Comissão da Mulher Advogada

ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340 foi sancionada em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha” e entrou em vigor na data de 22 de setembro do citado ano, com objetivo de impedir a violência doméstica e familiar especificamente contra a mulher, com base nas recomendações da Organização dos Estados Americanos – OEA, bem como tratados ratificados pelo Brasil.

Tudo começou em 1983 quando a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, mãe de três filhas foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu companheiro que disparou um tiro de revólver enquanto ela dormia ocasião em que teve uma lesão irreversível e ficou paraplégica com outras seqüelas e na segunda vez o agressor tentou electrocutá-la enquanto tomava banho, foi uma luta árdua de mais de vinte anos para ver punido o culpado.

Em 1991, oito anos após o crime o agressor foi condenado, vindo a recorrer e em 1996 veio nova condenação, com novo recurso, decepcionada com a justiça a Sra. Maria da Penha começou a mandar cartas para jornais e autoridades, o caso foi encaminhado a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, durante quatro anos a OEA solicitou esclarecimentos do governo brasileiro sem qualquer resposta, resultando em 2001 na condenação do Brasil pela Corte Internacional, mas o criminoso ainda estava solto, e só foi preso em 2002 por pressão internacional, pois o crime prescreveria em 2003.

Esta lei tem por base aplicar o que reza em nossa Carta Magna no Artigo 226, parágrafo 8, onde estabelece que caiba ao Estado assegurar a assistência à família nas pessoas dos seus integrantes e criar meios para coibir violência no âmbito de suas relações, buscando ainda prevenir, punir e erradicar qualquer forma de agressão contra mulher. Além de estarmos diante de uma das formas de violação dos Direitos Humanos.

A agressão contra mulher pode se dar de várias formas, a física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, salientando que caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço. Na primeira forma “física” afeta diretamente a integridade corporal por meio de espancamentos com socos, tapas, chutes, bem como queimaduras feitas com água fervente, cigarros ou isqueiros e outras situações.

Já a “psicológica” tem o poder de intimidar e sub-julgar a outra pessoa por serem psicologicamente mais vulnerável, atingindo sua auto-estima por meio de ameaças, constrangimento e humilhações como xingamentos, palavrões e outras formas vexatórias, buscando sempre abalar a estabilidade emocional da pessoa.

A violência “sexual” que não deixa de ser também física pode ser caracterizada por presenciar, participar ou obter relação sexual forçada ou ainda não aceitar a opção sexual da mulher. Já o dano emocional, encontramos quando existe a violência “moral” como calúnia, injúria ou difamação.

E finalizando temos o dano “patrimonial”, que é a conduta de reter, subtrair ou destruir total ou parcialmente os objetos sem autorização, bem como documentos pessoais ou bens e valores relacionados ao trabalho exercido.

A mulher no momento da ameaça já deve tomar as providências cabíveis e não deve esperar que a violência ou agressão se consumasse, deve sim fazer o registro ou boletim da ocorrência de preferência em alguma Delegacia de Defesa da Mulher ou qualquer Distrito Policial, prestar seu depoimento e caso a violência tenha sido consumada realizar o exame de corpo de delito com brevidade para que as provas

não se percam com o tempo e principalmente requerer a presença de um advogado junto a OAB do seu Estado, para acompanhar todos os atos do inquérito policial e do processo criminal.

Após isto é instaurado o inquérito policial para apurar os fatos relatados no boletim de ocorrência, intimando-se o agressor para serem ouvidas, bem como eventuais testemunhas, podendo ainda, a vítima juntar provas documentais e periciais. Vale registrar que antigamente a própria mulher que entregava a intimação ao seu agressor o que a nova lei vetou. Após isto o inquérito é remetido ao Ministério Público para suas providências.

Em certos casos a mulher ao ser ouvida terá seis meses para representar contra seu agressor, como estabelece a lei. A representação nada mais é do que a confirmação perante o Delegado de Polícia que a ofendida tem interesse em processar criminalmente quem a agrediu. É importante citar que a vítima depois de feita a representação somente poderá desistir desta perante o juiz criminal e ainda em crimes graves isto não é possível.

O tema é realmente muito importante e não se esgota em uma matéria, mas fato é que hoje quem cometer tal crime esta sujeito a uma pena de três meses a três anos para agressões leves, com possível aumento de um terço da pena para casos mais graves, podendo o juiz inclusive determinar a inclusão do agressor em programas de recuperação e reeducação.

Segundo o artigo 17 da lei fica vedada o cumprimento de pena com cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a sua substituição que estabeleça somente a multa, ainda citando o artigo 41 da mesma lei, esta veda a aplicação da lei 9.099/95, independente da pena.

Fato é que esta lei foi um grande avanço para toda sociedade brasileira, mas se você mulher agredida não utilizar esta conquista, de nada adiantou toda luta da Sra. Maria da Penha. Denuncie o agressor – Central de Atendimento à Mulher Telefone 180.

Umberto Luiz Borges D'Urso
Conselheiro Seccional e
Diretor do Departamento de Cultura e Eventos

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nascemos com características biológicas de sexo: masculino e feminino que são confundidas com as características femininas e masculinas construídas socialmente. Gênero é a construção social; é o papel social culturalmente imposto a homens e mulheres derivando relação de poder e subordinação. Gênero possui componente cultural – desde a educação infantil, sendo reforçado pelos meios de comunicação e pela própria sociedade. Assim qualificamos a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha constituiu-se, sem dúvida, numa grande e importante conquista do movimento de mulheres que visou coibir a violência de gênero. Muitas mulheres morreram sob esta bandeira, necessitamos da conscientização dos homens de boa vontade **SÓ ASSIM TEREMOS UM MUNDO MELHOR E SEM VIOLÊNCIA**. É dever de todos zelar pela paz social e um mundo sem violência.

Precisamos lutar pela valorização de igualdade de gênero, assim, evitaremos que permaneça esse quadro social de violência contra mulheres e crianças que são agredidas na sua própria casa, nove vezes mais que na rua.

O número de mulheres espancadas no Brasil tende a diminuir com a existência da Lei e das medidas preventivas que gradativamente estão sendo implementadas pela sociedade e poderes instituídos em geral. Mas estamos longe de uma solução, haja vista, a incidência assustadora dos abusadores sexuais ocorrendo dentro do âmbito familiar.

Quando as pessoas violentadas se utilizam dos serviços médicos públicos, faltam no trabalho, aumentando o absentismo e diminuindo a produtividade nas empresas, estão refletindo diretamente em prejuízo da sociedade.

É certo que a criança violentada, fruto da violência doméstica será com raras exceções o homem violento de amanhã, assim é questão de segurança pública também e reflete sem dúvida no orçamento da população. Crianças raramente mentem quando comentam algo sobre abuso, acreditem nelas, a quebra do silêncio poderá quebrar uma cadeia de violência e abusos desenvolvida por sucessivas gerações. Os filhos são de interesse de toda a sociedade; formar cidadão não é responsabilidade exclusiva das mulheres; precisamos mudar o significado da maternidade para homens e mulheres, empresas e governos;

Há meios de modificar a cultura inserindo o agressor em medidas preventivas educativas e pontuais dentro da realidade do caso em concreto. Necessitamos de toda a sociedade unidade, advogados, juízes, delegados de polícia, assistentes sociais, e a atuação forte do Ministério Público em defesa dos interesses e direitos transindividuais, previstos na Lei. Todos poderão exercer concomitantemente dentro de suas atuações inclusive por associações atuando na área, desde que regularmente constituídas, nos termos da legislação civil. Combater crime não é função exclusiva dos governantes, mas também da sociedade.

Quem ama não agride, não mata; Fomos gerados com a centelha divina do criador essencialmente nobre e boa se a vida busca nos transformar é um dever de todos resgatarmos o homem que DEUS gerou.

Helena Maria Diniz
Conselheira da OAB SP

Muitos perguntam o que busca “o novo feminismo”. É inacreditável que, ainda hoje, seja difícil explicar o que querem as mulheres. Tanto o novo feminismo quanto o velho queriam uma coisa só: o respeito aos nossos direitos. E, para explicar claramente que direitos seriam esses, usamos uma comparação: os mesmos direitos dos homens, em todos os aspectos da vida social e privada.

Isso não quer dizer, contudo, que mulheres e homens sejam iguais em suas necessidades e ambições. Na verdade, somos bem diferentes, mas em termos de importância social precisamos ser igualmente respeitadas. Queremos o reconhecimento e a valorização profissional, além da vida familiar, da maternidade e, naturalmente, queremos nossos direitos sexuais.

É evidente que a opressão que o sistema patriarcal impôs à mulher tinha como meta principal controlá-la e o corpo, impedir que exercesse livremente seu direito de escolha e dominar inteiramente sua vida.

Impuseram à população feminina o dever da fidelidade e da obediência. Vedaram-lhe o sexo antes do casamento e, após as núpcias, colocaram-na em situação de semiescavidão. Muitos tabus foram sendo derrubados a partir da segunda metade do século passado, mas ainda hoje, para muitas pessoas, a liberdade sexual é privilégio do homem.

Por isso, um tema importante para as mulheres atuais é discutir (e talvez contestar) a imposição da exclusividade no relacionamento amoroso. Os homens jamais assumiram a fidelidade para si mesma.

As infidelidades masculinas nunca alcançaram grande reprovação social, nem as próprias esposas tinham força para exigir uma mudança de comportamento. Aceitavam como inevitável dividir os maridos com as outras mulheres. Era evidente que os homens não assumiam limitações nessa área. Faziam preleções sobre a importância da fidelidade, mas sempre pensando nas mulheres, não neles mesmos. A verdade é que a exclusividade de parceiros existe, mas é rara e, no mais das vezes, temporária.

O desejo sexual é algo indomável, difícil de ser controlado. A fidelidade é valor importante para muitas pessoas, mas deve ser encarada como opção pessoal. Nos países em que a posição da mulher realmente evoluiu não se valoriza tanto a exclusividade, o que é saudável para o relacionamento amoroso.

No Brasil, onde o machismo tenta desesperadamente sobrepor-se aos direitos humanos, os homens continuam espancando e matando suas companheiras pela mera suspeita de infidelidade. Cometem os chamados crimes passionais todos os dias, a cada duas horas, conforme as últimas estatísticas. Não resta dúvida de que está na hora de mudar os conceitos que levam à violência e à morte.

Luiza Nagib Eluf

Procuradora de Justiça de São Paulo e autora de vários livros, dentre os quais “A paixão no banco dos réus”. Site: www.luizaeluf.com.br

OS AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI “MARIA DA PENHA” NA PROTEÇÃO DA MULHER

Milhares de mulheres em nosso país são habitualmente humilhadas, agredidas e violentadas por seus próprios maridos em um ambiente do qual não têm como fugir: sua própria casa. A covardia não tem nível econômico ou social: nas classes sociais excluídas, no entanto, o drama é maior.

Grave drama social que sempre afligiu nossa vida em comunidade, mas que nunca foi enfrentado de forma adequada, por se tratar de violência praticada, não pelo delinquente anônimo, das ruas e esquinas das cidades, mas pelos próprios maridos, namorados ou pessoa com que a vítima convive, há longo tempo a sociedade clamava por medidas mais eficazes e contundentes contra tais indivíduos.

Infelizmente, durante tempos, em face de uma mentalidade arraigada e profundamente machista, ameaças, vias de fato, menosprezo, ofensa, achincalhe; tudo que provocasse dor física ou moral dentro dos lares era encarado como uma mera briga entre casais, esquivando-se o Estado, muitas vezes, de interferir nessas relações, com o escopo de preservar o vínculo conjugal, a entidade familiar. E assim se perpetuou um gravíssimo círculo vicioso em que as mulheres tornaram-se reféns de seus lares e da violência perpetrada por seus esposos. Enclausuradas pela dependência econômica, pressão familiar, depressão ou medo, se viram lançadas num profundo abismo.

Já não era sem tempo, portanto, a edição de uma lei protetiva das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e que se conformasse com os instrumentos legais já à disposição, como o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil

É nesse cenário que foi editada a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a qual: (a) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; (b) dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (c) estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Muitos sem dúvidas foram os avanços, pois constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade deverá adotar providências visando assegurar a integridade física da mulher, como, por exemplo: garantir a sua proteção policial; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Medido Legal etc.

O juiz, por sua vez, poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, algumas medidas protetivas de urgência, dentre as quais, o afastamento do ofensor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Estes são apenas alguns exemplos dos avanços trazidos pela Lei “Maria da Penha”.

Os avanços, felizmente, não param por aí. No último dia 09 de fevereiro, houve importante decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 4424): no crime de lesões corporais de natureza leve, se for violência doméstica, o inquérito policial e o processo criminal não dependem de autorização da mulher agredida. Com isso, de nada adianta o marido que praticou a violência, ameaçar, constranger ou chantagear a vítima para que não reclame à polícia ou retire a reclamação.

Tomando conhecimento do fato, a polícia e o Ministério Público estarão obrigados a agir, mesmo que a vítima não autorize o processo ou, mais, mesmo que peça para não ser instaurado. Até um vizinho que ouvir a pancadaria, poderá chamar a polícia, a qual prenderá em flagrante o agressor, ainda que a mulher toda machucada peça para deixar livre seu marido. Acertou o STF. Para que a proteção seja ampla e eficaz, não dá para depender da vontade da mulher agredida, quase sempre, alguém que perdeu toda e qualquer esperança e já se entregou à própria sorte.

Com muita sapiência, o STF foi mais além, pois entendeu ser constitucional a vedação da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes de violência doméstica ou familiar. Sem dúvida. Seria uma contradição interminável considerá-los de menor potencial ofensivo e contemplar o marido, namorado delinquente com uma série de benefícios legais como transação penal ou suspensão condicional do processo, fazendo com que a lei perde-se seu objeto protetivo.

A luta, no entanto, continua. Pois algumas falhas ainda existem em nossa legislação e que não permitem uma maior efetividade da Lei Maria da Penha. Por exemplo: o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal) é punido com detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Trata-se de irrisória pena para um crime que é o próprio prenúncio de que um mal maior será praticado contra a mulher.

Por essa razão, os legisladores da reforma do Código Penal deverão ficar mais atentos para harmonizá-lo às demais leis esparsas, como a “Maria da Penha”, sob pena de tornar esses diplomas protetivos uma mera promessa vazia.

De qualquer modo, fazendo um balanço da Lei, desde a sua edição em 2006, os benefícios trazidos são profundamente significativos e esperamos um aprimoramento cada vez maior da legislação para que outras mulheres não sofram o triste drama da “Maria da Penha”, cearense que inspirou a Lei, por ter ficado paraplégica, após sofrer duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido, que a torturava diariamente.

Fernando Capez

Procurador de Justiça licenciado e Deputado Estadual pelo PSDB. Mestre em Direito pela USP e doutor pela PUC/SP. Professor da Escola Superior do Ministério Público e de Cursos Preparatórios para Carreiras Jurídicas. Autor de diversas obras jurídicas. Site: www.fernandocapez.com.br

Presidente

Luiz Flávio Borges D'Urso

Vice-Presidente

Marcos da Costa

Secretário-Geral

Braz Martins Neto

Secretária-Geral Adjunta

Clemencia Beatriz Wolthers

Tesoureiro

José Maria Dias Neto

Diretora Adjunta

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho

Diretor do Departamento de Cultura e Eventos

Umberto Luiz Borges D'Urso

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB SP

Presidenta

Fabíola Marques

Secretária-Executiva

Clarice D'Urso

Membros

Adriana Galvão Moura Abílio

Ana Maria Lanatovitz

Aparecida Maria Prado

Aristela Rodrigues Motta de Campos Lucieto

Carmen Jane dos Santos Pinto de Cast ilho

Dalila Bezerra de Menezes Giannini

Elizabeth Russo Nogueira de Andrade

Fiorella da Silva Ignácio

Frances Azevedo

Helena Maria Rogê Ferreira

Kátia Boulos

Lenora Thais Steffen Todt Panzetti

Luciana Barcellos Slosbergas

Lucimar Vieira de Faro Melo

Maria Célia do Amaral Alves

Maria Cristina Koutoudjian

Maria Ivone Fortunato Laraia

Marilda Luiza de Angelo

Marli Parada

Milena Monticelli Wydra Niaradi

Patrícia Pires de Araújo

Ritsuko Tomioka

Roberta Cristina Rossa

Sandra Neder Thomé de Freitas

Sandra Regina Ascenso Barzan

Sônia Regina Cabral Guisser

Teresa Cristina Della Mônica Kodama

Yara Batista de Medeiros

OBJETIVO

A Comissão da Mulher Advogada tem por objetivo, valorizar a mulher advogada, especialmente no exercício profissional, buscando ampliar o mercado de trabalho com remuneração condigna;

Pugnar pela eliminação das formas de discriminação da mulher no acesso às carreiras jurídicas e nas respectivas promoções;

Incentivar a participação ativa da mulher advogada nos órgãos de classe;

Combater a discriminação contra a mulher advogada, no exercício da advocacia, e sugerir soluções;

Buscar mecanismos de conscientização da mulher, especialmente da advogada, de forma a favorecer sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural;

Defender os direitos da mulher, propugnando pela eliminação das Discriminações que a atingem;

Apoiar as iniciativas de órgãos públicos ou privados, que criem medidas de interesse vinculadas à problemática da mulher;

Incentivar a participação da mulher advogada em todos os fóruns de trabalho da Comissão, em nível local, regional e estadual;

Organizar, com as Subseções, encontros regionais periódicos, visando à integração Capital e Interior;

Conscientização pelo respeito do princípio da igualdade entre os sexos,

Incentivando a advogada a assumir posição inovadora perante o Direito, de.

Forma a adequar a técnica à realidade social,

Elaborar campanhas relativas à proteção da mulher;

Trabalhar em conjunto com as Delegacias da Mulher em ações de combate à violência e outras causas relativas ao gênero;

Elaborar trabalhos escritos, inclusive pareceres, promover pesquisas, seminários e demais eventos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa dos temas respectivos.

DIREITOS DAS MULHERES

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito;

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

9§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

CODIGO PENAL

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Lesão corporal seguida de morte

3º se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º o juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º se a lesão é culposa: (vide lei nº 4.611, de 1965).

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência doméstica

§ 9º se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10º nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11º na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Segundo o Código Penal, no seu artigo 129, parágrafo 9º, o Crime de Lesão Corporal com Violência Doméstica e familiar contra a mulher, após a entrada em vigor com Lei nº 11.340/2006, gerou muitas dúvidas e discussões, quanto seu procedimento. Alguns Juristas entendiam que com o advento da nova Lei o crime voltou a serem apurados mediante ação penais públicos incondicionados já outros, achavam que dependia de representação da vítima.

Fato é que artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 prevê que, “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”⁸⁸ em virtude deste artigo parte da comunidade Jurídica passaram a entender que o crime de lesão corporal leve voltou a ser apurado mediante ação penal pública incondicionada, é aquela ação promovida pelo Ministério Público independentemente da vontade ou interferência de quem quer que seja.

Art. 41. A defesa dos interesses e direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente com a ofendida, pelo Ministério Público ou por associação de defesa da mulher, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Ação Penal Pública condicionada à representação é aquela em que fica obrigada à manifestação de vontade da vítima ou do seu representante legal para o seu seguimento.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de três (três) meses a 3 (três) anos.

Vale salientar que muitas Mulheres ao serem vítimas de agressão registra ocorrência na Delegacia de Polícia Especializada com a firme convicção de ver o agressor processado criminalmente e condenado pelo seu ato, mas após algum tempo por motivo de reconciliação ou outra situação, desista da representação ofertado ficando o agressor impune, com a possibilidade de praticar as novas agressões.

Art. 16. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 30. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a ação penal será pública condicionada à representação.

HISTORIA DA MARIA DA PENHA

A LEI Nº 11.340 PROMULGADA EM sete DE AGOSTO DE 2006 estabeleceu normas de proteção às mulheres contra a violência e recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

No ano de 1983, Maria da Penha, conheceu uma tragédia em sua vida, recebeu um tiro de seu companheiro Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, enquanto dormia por conta desta violência ela, sendo obrigada a viver em uma cadeira de rodas. Naquela ocasião seu marido declarou que o tiro havia sido cometido por um ladrão.

Após ter ficado hospitalizada muito tempo, Maria da Penha retornou para casa, onde o futuro lhe reservava mais violência, seu agressor a manteve prisioneira dentro de sua própria casa, culminando em uma nova tentativa de assassinato, eletrocuta que a levou a buscar ajuda da família.

Em 1984, Maria da Penha iniciou uma luta jurídica em busca de justiça, mas o agressor somente foi a júri depois de sete anos, sendo condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença e, no ano seguinte, a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e o réu foi condenado desta vez a 10 anos de prisão, mas ficou preso no regime fechado somente dois anos.

Maria da Penha então foi buscar ajuda no Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), Órgão Internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais.

Também, iniciou-se um longo processo de discussão através de proposta elaborada por um Consórcio de ONGs e o caso teve repercussão internacional. Após reformulação efetuada por meio de um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal, a proposta foi encaminhada para o Congresso Nacional.

Transformada a proposta em Projeto de Lei, realizaram-se durante o ano de 2005, inúmeras audiências públicas em Assembléias Legislativas das cinco Regiões do País, contando com a intensa participação de entidades da sociedade civil.

A Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006 e passou a vigorar em 22 de setembro de 2006, a “Lei Maria da Penha” dá cumprimento, finalmente, as disposições contidas no §8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que impunha a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como às Convenções Internacionais contra violência à mulher, ratificada pelo Brasil há 11 anos.

A Lei Maria da Penha aumentou de um para três anos o tempo máximo de prisão e o Código Penal passou a estabelecer que os agressores fossem presos em flagrante ou que tivessem a prisão preventiva decretada. Esta lei acabou com a possibilidade das penas pecuniárias, objetivando o pagamento com cestas básicas ou multas.

Por consequência da entrada em vigor desta lei foi alterada a Lei de Execuções Penais prevendo o agressor fosse obrigatório a comparecer a programas de recuperação e reeducação. A lei prevê também medidas judiciais de urgência para proteção dessas mulheres agredidas, como a saída do

agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome do agressor.

Em virtude dos danos psicológicos a lei determina que a mulher possa também ficar seis meses afastados do trabalho sem perder o emprego com o objetivo de preservar a integridade física ou psicológica da agredida.

Importante registrar que a agressão à mulher sempre existiu, mas somente nos últimos anos é que elas tiveram a coragem para denunciar, isto por um envolvimento de dependência física ou psicológica com seus agressores, mas precisamos cada vez mais desenvolver mecanismos para que estas mulheres não passem mais por este tipo de violência doméstica, garantindo segurança e tratamento para voltarem à vida normal, bem como punição adequada aos agressores.

A finalidade da lei Maria da Penha nº 11.340/2006, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. (Art. 2º)

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Art. 3º).

PROCEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL

Na eventual iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Art. 10.

Com o advento da Lei Maria da Penha, o caso de violência doméstica e familiar contra a mulher é realizado através do chamado B.O Boletim de Ocorrência, bem como os procedimentos de praxe como investigativos de um Inquérito Policial, incluindo determinação para exame de corpo da vítima e outros exames periciais necessários.

Realizada todas as provas, como oitiva do agressor, as testemunhas, juntar a folha de antecedentes criminais do agressor e demais providências, o delegado encaminhará os autos do Inquérito ao Juiz e ao Ministério Público.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foi retirada da Lei 9099/95 que trata do Juizado Especial Criminal, qualquer competência sobre os crimes praticados contra a mulher, independentemente da pena.

Esta Lei possibilitou a prisão do agressor em flagrante e preventiva, como por exemplo, na ameaça e na lesão corporal leve, mais é importante salientarmos que a prisão é sempre a exceção e não a regra e deve ser aplicada após análise de cada caso, devidamente fundamentada a decisão pelo juiz.

Conforme elencado no artigo 12, inciso III da Lei 11.340, o Delegado de Polícia deverá encaminhar ao juízo competente, no prazo de 48 horas, o pedido da ofendida para concessão de medidas de proteção de urgências.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, além daqueles já previstos no Código de Processo Penal e na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995:

III - ouvir o indiciado e as testemunhas;

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS DA SOCIEDADE CONJUGAL OU DAQUELES DE PROPRIEDADE PARTICULAR DA MULHER ART. 24.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz officiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art.19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

DISPOSIÇÕES IMPORTANTES DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Esta Lei estabelece um conjunto de medidas visando à prevenção da violência doméstica conforme artigos 8º 34º 35º.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 34. O juiz encaminhará o caso à equipe de atendimento multidisciplinar ou aos núcleos de atendimento similares, podendo, ainda, determinar a realização dos exames periciais que julgar necessários.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

O CICLO DA VIOLÊNCIA

A sociedade brasileira tem assistido todos os dias nos noticiários e jornais mulheres que foram agredidas por seus companheiros, maridos ou não, mas por muitos motivos acabam perdendo seus agressores e falando sobre o amor, tais mulheres precisam de tratamento médico e psicológico, pois quando presenciamos tais afirmações de amor feito por essas mulheres ficamos indignados e surpresos.

Observamos que a agressão à mulher passa por uma seqüência de atos, no primeiro momento esta tudo bem e a mulher feliz e se sentindo protegida pelo companheiro, em um segundo momento começa o silêncio e o desprezo, bem como as pressões, reclamações, crises e vêm as punições em forma de violência verbal ou física.

A mulher se sentiu humilhada e pensa tomar uma atitude, então o agressor pede perdão e ela acredita que foi somente essa vez e tudo será diferente e que tudo vai ficar bem. Algumas pessoas por total ignorância acreditam que a mulher gosta de passar por tal situação, mas isto não condiz com a verdade.

É sabido que em certas circunstâncias a mulher tem uma dependência emocional em relação ao seu companheiro/agressor sendo muito difícil dela se desligar do homem por quem se apaixonou que lhe espanca às vezes diariamente, esta dependência é considerada uma doença psicológica.

Existem muitas mulheres que acreditam que só alcançaram a felicidade se casarem, pois foram criadas ouvindo a família dizer que a mulher não pode ficar solteira e ainda, com incentivo da imprensa, elas se vêem obrigadas pela sociedade a casarem. Ainda muitas mães falam para as filhas, vítimas de violência, que a vida é assim mesmo, ruim com ele pior sem.

Um dos pontos da pesquisa divulgada pelo Instituto Avon concluiu que: “seis a cada dez brasileiros conhecem uma mulher que foi vítima do problema, após ouvir 1800 brasileiros em todo o País. Andrea Jung, presidente mundial da Avon, chegou a destacar que o "medo de ser morta", que é um dos principais motivos citados pela maioria das mulheres que se mantêm conectadas ao companheiro é algo comum em outras nações e, por isso, criar hotlines para atender estas mulheres é essencial para ajudar a combater o problema”.

“Leis e instrumentos de repressão não farão a mudança cultural tão necessária para que a mulher que sofre de violência doméstica seja respeitada”. Só a compreensão da sociedade, de que esse é um drama caleidoscópico, de muitas facetas, fará isso, disse a socióloga Fátima Jodão, conselheira do Instituto Patrícia Galvão, organização sem fins lucrativos que luta pelos direitos das mulheres e é sediado em São Paulo (SP), durante divulgação da pesquisa na mesma cidade.

E os casos que chegam a Casa Eliane de Grammont costumam ser graves, com mulheres que sofrem violência emocional e física e até mesmo correm risco de morte.

FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As fases da situação de violência doméstica compõem um ciclo que pode se tornar vicioso, repetindo-se ao longo de meses ou anos.

(a) **fase da tensão**, que vai se acumulando e se manifestando por meio de atritos, cheios de insultos e ameaças, muitas vezes recíprocos.

b) **fase da agressão**, com a descarga descontrolada de toda aquela tensão acumulada. O agressor atinge a vítima com empurrões, socos e pontapés, ou às vezes usa objetos, como garrafa, pau, ferro e outros.

c) **fase da reconciliação**, em que o agressor pede perdão e promete mudar de comportamento, ou finge que não houve nada, mas fica mais carinhoso, bonzinho, traz presentes, fazendo a mulher acreditar que aquilo não vai mais voltar a acontecer.

É muito comum que esse ciclo se repita, com cada vez maior violência e intervalo menor entre as fases.

A experiência mostra que, ou esse ciclo se repete indefinidamente, ou, pior, muitas vezes termina em tragédia, com uma lesão grave ou até o assassinato da mulher.

COMPORTAMENTOS CARACTERÍSTICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Agressor	Vítima	Crianças
Agressores são encontrados em todas as camadas socioeconômicas, níveis educacionais, grupos raciais e de todas as idades.	As vítimas também são encontradas em todas as camadas socioeconômicas, níveis educacionais, grupos raciais e de todas as idades.	Crianças vítimas da violência doméstica são encontradas também em todas as camadas socioeconômicas, níveis educacionais, grupos raciais e de todas as idades.
Tem pouco controle de seus impulsos, temperamento explosivo e tolerância limitada à frustração.	É paciente, resignada, suporta como mártir a frustração.	Demonstram uma combinação de limitada tolerância, pouco controle de seus impulsos, vivem como mártires resignados.
Disfarça os sintomas de disfunção de caráter. Demonstra sofisticação dos sintomas e obtém sucesso ao mascarar essas disfunções, variando de acordo com os níveis social e educacional.	Demonstra depressão ruidosa ou sintomas de histeria, desordem nervosa e queixas psicossomáticas.	Demonstra depressão, estresse, queixas psicossomáticas, falta às aulas. Oculta os sintomas da causa da disfunção.
Dependência emocional. Tem estados de depressão conhecidos somente pela família.	É dependente econômica e emocionalmente. Propensa à depressão. Alto risco para o uso secreto de drogas, álcool e acidentes no lar.	É dependente emocional e economicamente. Tem alto risco para o uso de drogas, álcool, manifestação sexual inadequada, fuga de casa, isolamento, solidão e medo.
Capacidade limitada para esforço prolongado, pouca concentração. Orientado apenas para o momento.	Paciência ilimitada para descobrir “uma combinação mágica” que resolva os problemas de agressão matrimonial. Pode “viajar milhas” com um mínimo de esforço.	Combinação entre o controle limitado de seus impulsos e a contínua esperança de que a situação vai melhorar.
Necessidade insaciável de satisfazer o Ego. Tem uma autoindulgência semelhante à da criança (geralmente não percebida fora do grupo familiar).	Insegurança quanto às necessidades pessoais. Define-se sempre em termos de família, trabalho, lar, etc.	Muito indecisa sobre si mesma. Dá respostas infantis sobre o modelo do papel exercido pelos pais.
Baixa autoestima. Percepção de alvos não alcançados para si mesmo. Frustração na carreira mesmo sendo bem-sucedida de acordo com o padrão dos outros.	Baixa autoestima. Continua sempre com fé de que o agressor irá parar.	Baixa autoestima
Tem qualidades que sugerem um potencial para mudança e melhora nas atitudes (“promessas” futuras).	Esperança irreal de que a mudança está para acontecer. Acredita nas “promessas”.	Mistura de esperança e depressão. Temor de que não haja saída. Um grupo de amigos é muito importante.
Acredita que tem poucas habilidades sociais. Diz que o relacionamento do casal está melhor do que nunca. Mantém-se em contato com a família.	Aumento gradual do isolamento, inclusive a perda do contato com a família.	Aumento do isolamento social. Aumento do isolamento do grupo.

ALGUMAS PESQUISAS REVELAM QUE QUASE METADE DAS MULHERES JÁ SOFRERAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Foi veiculado no jornal do comércio de 29 /06 /2011 uma pesquisa sobre violência doméstica divulgada nessa terça-feira (28) pelo Instituto Avon e pela Ipsos revela que 47% das mulheres brasileiras confessaram que já foram agredidas fisicamente dentro de casa. O levantamento Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil mostrou ainda que na Região Centro-Oeste do país o medo de ser morta é o principal motivo das mulheres agredidas não abandonarem os seus agressores. O motivo foi apontado por 21% das pessoas entrevistadas na região.

Nos Estados do Sudeste, o medo de ser morta caso rompa a relação chega a 15%. No Sul 16%. O Nordeste tem o menor índice, 13%. O estudo também mostrou que o alcoolismo e o ciúme são os principais motivos da agressão à mulher. “É uma vergonha a mulher não sair de casa porque pode ser morta”. Ciúme não é paixão. É algo mais complexo.

O homem acha que tem posse da mulher. “E a sociedade machista é um problema porque acha que a mulher não tem direito a auto-estimar e nem pode falar, se manifestar”, comentou a socióloga Fátima Jordão, conselheira do Instituto Patrícia Galvão, ONG que defende os direitos da mulher.

Entre as mulheres agredidas no país, 15% apontam que são forçadas a fazer sexo com o companheiro. Os homens também admitem que já agrediram fisicamente as mulheres: 38%. Além de ciúmes e alcoolismo eles confessam que já bateram nas companheiras sem motivo (12% entre as razões apontadas). A falta de dinheiro para viver sem o companheiro também é um motivo apontado pelas mulheres que não largam os seus agressores (25%).

O estudo mostrou que a sociedade não confia na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica. Essa é a percepção de 59% das mulheres e de 48% dos homens. Denunciar depende da coragem da mulher. O número de denúncias feitas ainda é pequeno em relação à violência que existe.

Isso acontece porque as políticas públicas, que incluem delegacias especializadas e centros de referência, para que a mulher confie e vá denunciar ainda estão aquém da necessidade - diz Maria da Penha Fernandes, que teve a história de vida como inspiração na criação da Lei Maria da Penha, que completará cinco anos em vigor.

Em 1983, Maria da Penha ficou paraplégica após levar um tiro do marido.

Atualmente, o país tem 388 delegacias especializadas no atendimento à mulher, 70 juizados de violência doméstica, 193 centros de referência de atendimento à mulher e 71 casas para abrigo temporário.

A pesquisa foi feita em 70 municípios brasileiros com 1.800 homens e mulheres, entre 31 de janeiro e 10 de fevereiro. Para relatar a violência vivenciada, os entrevistados responderam um questionário sigiloso.

RESULTADO DA PESQUISA

a) • 80% dos homens e mulheres entendem como violência doméstica os diversos tipos de agressão física sofridos pela mulher – a começar pelo empurrão.

b) • 62% relacionam violência a ameaças, ciúme, falta de respeito, agressões verbais, humilhação.

c) • 6% das respostas incluem violência moral – como calúnia, difamação, injúria

d) • 6% se reportam à violência sexual – desde o estupro até a obrigação do sexo contra a vontade da mulher.

e) • 65% das mulheres e 53% dos homens entrevistados declararam conhecer alguma mulher que já sofreu agressão

f) • Desse contingente 63% responderam que tomaram alguma atitude diante da agressão presenciada.

g) • Das mulheres tomaram a dianteira como forma de ajudar: 44% conversaram com as vítimas da agressão; 28% aconselharam a buscar ajuda policial ou jurídica

h) • Entre os 37% que não tomaram qualquer atitude a principal justificativa dos homens (28%) e das mulheres (13%) foi de que não deveriam interferir.

Entre os 1.800 entrevistados da pesquisa 11% das mulheres e 20% dos homens acreditam que tapinha, empurrão ou mesmo xingamento não mereçam punição judicial 8% das mulheres e 18% dos homens entrevistados não acreditam que falar mal regularmente a mulher mereça punição judicial.

SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

- 94% afirmam conhecer a lei, mas apenas 13% dizem conhecer muito bem;
- 60% imaginam que, como consequência do acionamento da lei, o agressor irá preso .

IBOPE / INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (2004)

- 77% dos entrevistados não concordaram que os atos de violência contra as mulheres não fossem considerados criminosos;
- 90% afirmaram que o agressor de mulheres devia sofrer um processo e ser encaminhado para a reeducação;
- 84% concordaram que o agressor devia ser penalizado com cadeia.

PESQUISA DATA SENADO (2005)

Ao serem informadas sobre a alteração do Código Penal, aprovada pelo Senado em 2004, que previa a pena de prisão para o agressor da mulher no ambiente doméstico, 72% das entrevistadas julgaram a

iniciativa muito importante e 25%, importante, percentuais que, somados, representam **97%** das respostas.

**PESQUISA IBOPE/INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO
(2006 – ANTES DA APROVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA)**

- 64% dos entrevistados apontaram que um homem que agride com frequência sua companheira devia ser preso (64% das mulheres e 65% dos homens);
- apenas 3% afirmaram que casos de agressão era problema do casal e ninguém devia interferir;
- em cada quatro entrevistados, três consideraram que as penas aplicadas nos casos de violência contra a mulher eram irrelevantes e que a Justiça tratava esse drama vivido pelas mulheres como um assunto pouco importante.

O QUE SE ENTENDE POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

“Segundo a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), a violência contra a mulher é todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

“A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres...” Artigos 5º e 2º.”

FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O artigo art. 7º da lei Maria da Penha define as várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fisicamente, psicologicamente, a violência sexual, a violência patrimonial, a violência moral etc. Essas formas de violência contra a mulher são marcadas pelas seqüências de agressões que vão se alterando a intensificando ao longo do tempo até chegar eventualmente à morte.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O artigo 1º da Convenção entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

“Segundo Suely Sousa de Almeida, as relações de gênero devem ser analisadas isoladamente “constituem um conjunto de imagens e lugares competitivos que serão disputados estrategicamente, por homem e mulheres que integram diferentes frações de classe e raça/etnias, em cada contexto histórico”.

“Já nas palavras de Heleieth Saffioti e Muñoz Vargas quando discuti sobre violência de gênero diz” nestas circunstâncias, o inimigo da mulher não é o homem nem enquanto individuo, nem como categoria social, embora seja personificado por ele. “O alvo a atacar passa a ser, numa concepção relacional, o padrão dominante de relação de gênero”.

A violência de gênero pode ser entendida como a construção de qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que gere a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. A violência é também uma manifestação de relação de poder entre homens e mulheres dentro de uma mesma sociedade, representada na discriminação de normas, funções e atividades em que a subordinação não implica na ausência absoluta de poder.

VIOLÊNCIA INTRA-FAMILIAR

É a violência à integridade física, psicológica e a liberdade ao pleno desenvolvimento de outro integrante da família, ocorre dentro ou fora de casa por algum membro da família, podendo ser parente direto ou pessoa com função parental, sempre com relação de poder.

A VIOLÊNCIA MORAL

É conhecida como uma das manifestações da violência psicológica e ocorre sempre que houver uma violência psicológica contra a vítima por parte do seu agressor com objetivo de

desmoralizar, colocar em dúvida a idoneidade moral da mulher. Na interação entre homem e mulher, essa agressão moral é, de fato, uma agressão psicológica. A violência moral consiste em calúnias, difamações ou injúrias que afetam a honra ou a reputação da mulher.

É comum nestes casos que a ofensa sofrida se relacione ao exercício da sexualidade pela mulher, tratando este exercício como algo reprovável e sujo. Deve ser entendida como uma forma de julgamento, controle e limitação da sexualidade das mulheres. Trata-se, pois, da dupla moral que estabelece parâmetros diferenciados e desiguais para homens e mulheres.

Art. 7º V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à honra ou à reputação da mulher.

Art. 5º - configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado compartilhe, tenha compartilhado ou não o mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo único. Consideram-se relações de gênero as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo.

Artigo 129 do Código § 9º, 10 e 11.

VIOLÊNCIA NO TRABALHO

O agressor sempre será o patrão ou chefe que usa a sua relação de poder hierárquico de chefia, com a finalidade de obrigar a funcionária a manter, com ele, relações independentes de seu desejo. Registramos que o assédio sexual de mulheres nos espaços de trabalho por parte de seus patrões ou chefes é mais comum do achamos e ocorre também contra homens.

VIOLÊNCIA-FÍSICA

Entendemos por violência física contra a mulher, quando o agente de forma deliberada e voluntária causa ou tenta causar lesão não acidental, por meio de agressões físicas ou usando algum tipo arma branca ou de fogo buscando ocasionar lesões.

E esta violência física pode ocorrer da seguinte forma: socos, chutes, tapas, mordidas, empurrões, cortes, estrangulamento, queimaduras, arrastar, obrigar a ingerir drogas e medicamentos etc.

VIOLÊNCIA-SEXUAL

A violência sexual é caracterizada por atos ou tentativas onde o agressor procura manter relação sexual de forma forçada ou sob coação, com a esposa ou em outros relacionamentos. A violência sexual é cometida geralmente pelo próprio marido ou companheiro e como já vimos em todos os níveis

sociais e culturais. O assédio sexual é um crime que acontece em uma relação de trabalho, quando alguém, por palavras ou atos com sentido sexual, incomoda uma pessoa usando o poder que tem por ser patrão, chefe, colega ou cliente.

A LEI TRAZ A SEGUINTE REDAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL

“Art. 7º III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça de coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.”

Segundo o Código Penal - artigo 216-A, incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 - o crime de assédio sexual.

Art. 216-A: Traz a seguinte redação:

“Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função:

Pena- prevê Pena de detenção, de um a dois anos.

O Código Penal Brasileiro também prevê que a violência sexual pode acontecer na forma física, psicológica ou na ameaça, compreendendo o estupro consumado e tentado. Art. 213 CP.

ATOS SEXUALMENTE VIOLENTOS PODEM OCORRER EM DIFERENTES CIRCUNSTÂNCIAS E CENÁRIOS, COMO POR EXEMPLO

Como estupro dentro do casamento ou namoro; Estupro cometido por estranhos; Investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores; Abuso sexual de pessoas mental ou fisicamente incapazes; Abuso sexual de crianças; Casamento ou coabitação forçado, inclusive casamento de crianças; Negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmitidas; Aborto forçado; Atos violentos contra a integridade sexual das mulheres, inclusive mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade; Prostituição forçada e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual; Estupro sistemático durante conflito armado.

PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL

Podemos salientar que a dominação do sexo masculino em relação do sexo feminino se expressa na forma como meninos e meninas são educados e socializados, os meninos aprendem a ter comportamentos agressivos de domínio do mundo público, enquanto, espera-se que as meninas sejam sensíveis e capazes de desempenhar funções domésticas.

Os impactos da violência sexual na saúde física e mental nas mulheres apresentam-se nas formas de: DST, lesões de maior ou menor gravidade, inflamações pélvicas, gravidez indesejada, aborto espontâneo, dor pélvica crônica, dores de cabeça persistentes, problemas ginecológicos, abuso de álcool e drogas, asma, síndrome de irritação intestinal, stress, depressão, ansiedade, disfunções sexuais, distúrbios alimentares, tentativa de suicídio, entre outras.

A maioria das mulheres foi educada achando que o sexo faz parte das obrigações do sexo feminino nas relações afetivas, dessa forma, acabam por naturalizar o sexo forçado, não identificando as situações de violência sexual. Para prevenir a violência sexual, é importante buscar ouvir as mulheres e identificar se estão em situação de violência sexual, além de suspeitar de sinais desse tipo de violência.

TIPOS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA SEXUAL

Prevenção primária deve realizar abordagens que visam a evitar a violência sexual antes que ela ocorra, refletindo sobre as atitudes e práticas culturais que reforçam a desigualdade de gênero como causa da violência sexual

Prevenção secundária deve realizar respostas mais imediatas à violência sexual, tais como assistência pré-hospitalar, serviços de emergência, tratamento de doenças sexualmente transmitidas após uma violência sexual e oferta de contracepção de emergência

Prevenção terciária deve assegurar a assistência em longo prazo no caso de violência sexual, tais como reabilitação e reintegração, e tenta diminuir o trauma ou reduzir a invalidez de longo prazo associada à violência. No momento em que as mulheres se sentem confortáveis para expor situação de violência sexual, os serviços de saúde devem proteger e apoiar as mulheres em situação de violência sexual.

As ações dos serviços de saúde servem para reduzir a ocorrência futura da violência sexual e modificar sua origem. As iniciativas de grupos de apoio têm se mostrado de grande auxílio para as mulheres que vem tentando romper com o ciclo da violência e que também estão se recuperando de uma violência sexual.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

São caracterizados transtornos emocionais que causam a baixa da autoestima e dificuldades no desenvolvimento da psico- social e pessoal, por meios de insultos, ameaças, humilhações, chantagem, rechaço, isolamento de amigos e familiares, manipulação afetiva, negligência, desprezo, indiferença em cuidados essenciais tais como doenças, gravidez, depressão etc.

A mulher também pode ser submetida ao cárcere privado em sua própria casa, onde o marido impede sua saída, restringindo seu direito constitucional de ir e vir para trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal e ter uma vida social ativa e normal.

Na realidade quem precisa de tratamento psicológico, ou melhor, dizendo psiquiátrico é este agressor, pois ele sim tem uma autoestima baixa ou é um psicopata que necessita submeter à mulher ao seu poder maníaco e descontrolado.

Art. 7º II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

VIOLÊNCIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA

São atos praticados pelo agressor objetivando trazer um prejuízo econômico, ocasionando distúrbios emocionais, afetando a família de forma geral, pode ser por meios de pequenos furtos, roubo, destruição de bens familiares, subtração de documentos, apropriação indevida de bens móveis e imóveis, deixarem de pagar a pensão de alimentos, utilizar irregularmente de pensão de parente idoso, tutelado ou incapaz, impedindo este de cuidar seus próprios recursos financeiros.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

É o que vemos todos os dias nos noticiários e jornais a falta de estrutura para um atendimento adequado dos serviços públicos, seja por ação ou omissão, dificuldade no atendimento e à má qualidade dos serviços, que vai dos abusos cometidos por quem deve prestar este serviço com qualidade e eficiência e os usuários.

A esta violência é submetida principalmente as classes mais necessitadas, obrigando essas pessoas a uma peregrinação por diversos serviços até receber atendimento correto, encontrando servidores despreparados fazendo atendimento com frieza, rispidez, falta de interesse, negligência e sem comprometimento com o serviço. Outro problema é a discriminação para com os usuários, pela cor, raça, idade, opção sexual.

Art. 7^o IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A VIOLÊNCIA NOS CONFLITOS ARMADOS

É aquela verificada contra mulher durante os estados de exceção, onde os direitos políticos e os direitos humanos são violados e suspensos. Nesta situação as mulheres podem ser vítimas de muitos crimes como estupro, submetidas à gravidez e prostituição forçadas, a escravidão sexual, entre outros. Tudo isto em nome de uma limpeza étnica, determinada por ditadores psicopatas e frios, como os crimes ocorridos na Alemanha Nazista, na ex-Yugoslávia e em Ruanda.

A Convenção de Genebra reconheceu nos seu protocolo expressões da violência sexual exercida durante as guerras, mas foram amenizados e foram tratados como ofensas ao pudor e não como crimes de guerra por serem atos de mutilação grave, tortura, genocídio e total violação aos Direitos Humanos.

Em 1998 o Estatuto de Roma cria o Tribunal Penal Internacional, uma corte preocupada em matéria de justiça de gênero, que junto com a Convenção de Belém do Pará, estabelece que a violência sexual e de gênero deva ser criminalizada atualmente internacionalmente como crime de lesa humanidade.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE ATUAL

A violência continua na atualidade por conta de uma sociedade ainda machista, que acha que para resolver os conflitos familiares temos que usar da violência doméstica principalmente contra a mulher. O agressor se acha mais forte, superior e melhor do que a sua vítima.

É assim que, muitas vezes, os maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que têm o direito de impor suas vontades às mulheres. Embora muitas vezes o álcool, drogas ilegais e ciúmes sejam apontados como fatores que desencadeiam a violência contra a mulher, na raiz de tudo estão à maneira como a sociedade dá mais valor ao papel masculino, o que por sua vez se reflete na forma de educar os meninos e as meninas.

Podemos dizer que mais da metade das mulheres agredidas sofrem caladas e não peçam ajuda. Para elas é difícil dar um basta naquela situação. Na maioria das vezes sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor; outras acham que “foi só daquela vez” ou que, no fundo, são elas as culpadas pela violência; outras não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem também aquela idéia do “ruim com ele, pior sem ele”.

Algumas mulheres se sentem muito sozinhas, com medo e vergonha. Quando pedem ajuda, em geral, é para outra mulher da família, como a mãe ou irmã, ou então alguma amiga próxima, vizinha ou colega de trabalho. Já o número de mulheres que recorrem à polícia é ainda menor. Isso acontece principalmente no caso de ameaça com arma de fogo, depois de espancamentos com fraturas ou cortes e ameaças aos filhos.

COMO PROCURAR AJUDA?

As mulheres que sofrem violência podem procurar qualquer delegacia, mas é preferível que elas vão às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), também chamadas de Delegacias da Mulher (DDM). Há também os serviços que funcionam em hospitais e universidades e que oferecem atendimento médico, assistência psicossocial e orientação jurídica.

A mulher que sofreu violência pode ainda procurar ajuda nas Defensorias Públicas e Juizados Especiais, nos Conselhos Estaduais dos Direitos das Mulheres e em organizações de mulheres.

DENÚNCIA E SUA FORMA

Se for registrar a ocorrência na delegacia, é importante contar tudo em detalhes e levar testemunhas, se houver, ou indicar o nome e endereço delas. Se a mulher achar que a sua vida ou a de seus familiares (filhos, pais etc.) está em risco, ela pode também procurar ajuda em serviços que mantêm casas-abrigo, que são moradias em local secreto onde a mulher e os filhos podem ficar afastados do agressor.

Dependendo do tipo de crime, a mulher pode precisar ou não de um advogado para entrar com uma ação na Justiça. Se ela não tiver dinheiro, o Estado pode nomear um advogado ou advogada para defendê-la.

Muitas vezes a mulher se arrepende e desiste de levar a ação adiante.

Em alguns casos, a mulher pode ainda pedir indenização pelos prejuízos sofridos. Para isso, ela deve procurar a Promotoria de Direitos Constitucionais e Reparação de Danos.

LEI MARIA DA PENHA

O ANTES E O DEPOIS DA LEI

ANTES DA LEI	AGORA
Não existia lei específica sobre violência doméstica contra a mulher	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher
Não estabelece as formas desta violência	Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
não se trata das relações de pessoas do mesmo sexo	Determina que a violência doméstica contra a mulher independa de orientação sexual
Aplica a lei dos juizados especiais criminais (lei 9.998/95) para os casos de violência doméstica. estes juizados julgam os crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo)	Retira dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
Permite a aplicação de penas pecuniárias como as de cesta básica e multa	Proíbe a aplicação desta pena
Os juizados especiais criminais tratam somente do crime, mas para a mulher vítima de violência doméstica resolver as questões de família (separação, pensão, guarda dos filhos) tem que ingressar com outros processos na vara de família.	Serão criados juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger todas as questões
A autoridade policial efetua um resumo dos fatos através do tco (termo circunstanciado de ocorrência)	Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher
A mulher pode desistir da denúncia na delegacia	A mulher somente poderá renunciar perante o juiz
É a mulher que muitas vezes entrega a intimação para o agressor comparecer em audiência	É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor
A lei atual não utiliza a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica	Possibilita a prisão em flagrante
Não prevê a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica	Altera o código de processo penal para possibilitar o (a) juiz (a) a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher
A mulher vítima de violência doméstica, em geral, não é informada quanto ao andamento dos atos processuais.	A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais especialmente quanto a saída da prisão do agressor
A mulher vítima de violência doméstica, em geral, vai desacompanhada de advogados ou defensor público nas audiências.	A mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todas as audiências
A violência doméstica contra a mulher não é considerada agravante de pena	Altera o artigo 61 do código penal para considerar este tipo de violência como agravante de pena
Hoje a pena para o crime de violência doméstica é de seis meses a um ano	A pena do crime de violência doméstica passará a ser de três meses a três anos
A violência doméstica contra a mulher portadora de deficiência não aumenta a pena	Se a violência doméstica for cometida contra mulheres portadoras de deficiência, a pena será aumentada em 1/3.
Não prevê o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação	Altera a lei de execuções penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

LEI Nº 11.340, DE SETE DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotarão, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de três de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313”.

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR).

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de sete de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61”.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; “(NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129”.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR).

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152”.

““ Parágrafo único”“. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR).

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. De 8.8.2006

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979)

OS ESTADOS-PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação da apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher, convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o

pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinado a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifique automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

- d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;
- d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Artigo 12 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14 - 1. Os Estados-partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído

seu trabalho em setores não monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) organizar grupos de autoajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) participar de todas as atividades comunitárias;
- g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15 - 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher igual direito para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.

3. Os Estados-partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;

- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento;
 - c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
 - d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
 - f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guardam e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
 - h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.
2. Os sponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob-reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e.

b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19 - 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20 - 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 - O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 - As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23 - Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado-parte; ou.
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24 - Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 - 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26 - 1. Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 - 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 - As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um

deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter à controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30 - A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que os abaixo-assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ".

A ASSEMBLÉIA GERAL OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e.

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e.
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida à tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e.
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e.
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

- d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada à violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e.
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada à violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência a que a mulher possa estar submetida em razão, entre outras, de sua condição étnica, de migrante, de refugiada ou de deslocada. Para tais fins também será considerada a mulher que é objeto de violência quando está grávida, quando é deficiente, menor de idade, anciã, ou quando se encontra em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de liberdade.

CAPITULO IV MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecerem sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7

desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para as demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

A LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS-ABRIGO PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 2º A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 3º A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 7º Compete a casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - Acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - (VETADO)

IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º (INCISOS I A VII VETADO)

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO SÃO PAULO

Art. 1º. A Comissão da Mulher Advogada será composta de:

I - Membros Efetivos, dentre eles a Presidente, Assessoras Regionais, 01 (uma) Conselheira;

II - Membros Colaboradores, entre eles a Secretária Executiva.

§ 1º - Compete ao Presidente da Seccional, através de portaria, à Designação e a exoneração dos Membros Efetivos, e dos Membros Colaboradores da Comissão, que poderão ser indicados pela Presidente da Comissão.

§ 2º - Os Membros da Comissão exercerão função gratuita e de confiança, constando, no prontuário dos mesmos, o exercício da função, considerado de relevante interesse público e para a advocacia.

§ 3º - Em caso de vacância do cargo da Presidente, o Presidente da Seccional designará a respectiva sucessora.

§ 4º - As funções de Membro Efetivo ou Membro Colaborador são Incompatíveis com o exercício de atividades suscetíveis de comprometer-lhes a independência ou a isenção.

§ 5º - Fica autorizado integrar as comissões estudantes de Direito, Selecionados através da Comissão de Desenvolvimento Acadêmico, que nelas desempenharem funções obtendo certificados de participação.

§ 6º - Será requisito para integrar as Comissões a inexistência de Apenamento por infração disciplinar.

I - a Comissão será dividida nas seguintes Coordenadorias: Violência Contra a Mulher, Cidadania e Educação Familiar, Saúde da Mulher, Direitos Trabalhistas da Mulher, Encontros Regionais e Estaduais, Eventos Culturais Específicos, Mulher na Política e Parcerias e Convênios.

§ 1º - As Coordenadoras poderão ser Membros Efetivos ou Colaboradores.

§ 2º - Caberá às Coordenadoras elaborar um plano de trabalho que será apreciado e aprovado em reunião de Diretoria da Mulher Advogada, para a divulgação e aplicação em todas as Subseções do Estado.

I - as Assessoras Regionais deverão ser compostas por Membros Efetivos.

§ 1º - As Assessoras Regionais colaborarão na implantação dos planos de trabalhos desenvolvidos pelas Coordenadoras e aprovados pela Diretoria da Comissão, e ainda representará a Presidente sempre que necessário, mediante ofício, em região pré-estabelecida.

I - a Presidente da Comissão designará a Secretária Executiva podendo esta ser qualquer Membro Efetivo ou Colaborador.

§ 2º - Caberá a Secretária Executiva auxiliar as funcionárias na execução das tarefas diárias, providenciando seu andamento regular dos despachos emitidos pela Presidência.

Art. 2º. A Comissão terá como sede as instalações da Seccional, e contará com 02 (duas) funcionárias para apoio de secretaria.

I - a Comissão reunir-se-á uma vez por mês, mediante convocação de sua Presidente, expedida, sempre que possível, com cinco dias de antecedência da data.

Art. 3º. Compete à Comissão da Mulher Advogada:

I - assessorar a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, sua Diretoria no encaminhamento das matérias de sua competência quais sejam;

a) valorizar a mulher advogada, especialmente no exercício profissional, buscando ampliar o mercado de trabalho com remuneração condigna;

b) pugnar pela eliminação das formas de discriminação da mulher no acesso às carreiras jurídicas e nas respectivas promoções;

c) incentivar a participação ativa da mulher advogada nos órgãos de classe;

d) combater a discriminação contra a mulher advogada, no exercício da advocacia, e sugerir soluções;

e) buscar mecanismos de conscientização da mulher, especialmente da advogada, de forma a favorecer sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural;

f) defender os direitos da mulher, propugnando pela eliminação das Discriminações que a atingem;

g) apoiar as iniciativas de órgãos públicos ou privados, que criem medidas de interesse vinculadas à problemática da mulher;

h) incentivar a participação da mulher advogada em todos os fóruns de trabalho da Comissão, em nível local, regional e estadual;

i) organizar, com as Subseções, encontros regionais periódicos, visando à integração Capital e Interior;

j) pugnar pelo respeito do princípio da igualdade entre os sexos, Incentivando a advogada a assumir posição inovadora perante o Direito, de forma a adequar a técnica à realidade social.

II - elaborar trabalhos escritos, inclusive pareceres, promover pesquisas, seminários e demais eventos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa dos temas respectivos;

III - os pareceres serão aprovados pela comissão e submetidos à Presidência da Seccional, previamente à sua divulgação.

§ 1º - A Comissão desenvolverá juntamente com o Departamento de Cultura e de Eventos, uma agenda de Seminários, Palestras e mesas de debates dentre outros eventos na Seccional e nas Subseções.

I - cooperar e promover intercâmbios com outras organizações de objetivos iguais ou assemelhados;

II - criar e manter atualizado centro de documentação relativo às suas finalidades;

III - manter contato permanente com as comissões congêneres no Conselho Seccional, informando-a sobre as atividades desenvolvidas e as diligências realizadas no sentido da mútua colaboração.

Art. 4º. A Presidente da Comissão compete:

I – propor a nomeação, pelo Presidente da Seccional, de membros que irão compor Grupos de trabalho, na qualidade de Membros Efetivos e/ ou Colaboradores, tantos quantos necessários para o cumprimento e andamento dos projetos elaborados pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões;

III - designar relatores, relatores substitutos ou parciais, para os processos ou relatá-los pessoalmente;

IV - a qualquer momento, redistribuir processos ou solicitar a devolução dos que tenham sido distribuídos;

V - propor a criação de grupos de estudos e a designação de seus Membros, bem como de membro coordenador de cada grupo específico, podendo, este nomear assessores dentre aqueles integrantes do mesmo grupo de estudo;

VI - determinar a realização de diligências no âmbito da competência da Comissão;

VII - autorizar a presença de terceiros nas reuniões da Comissão;

VIII - dar conhecimento aos Membros, nas reuniões, de todo o expediente recebido;

IX - solicitar pareceres aos Membros da Comissão;

X - submeter à votação as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado;

XI - desempatar as votações;

XII - resolver as questões de ordem;

XIII - assinar, com a Secretária, as atas das reuniões, depois de aprovadas pela Comissão;

XIV - representar a Comissão junto à Presidência e à Diretoria, quando convocado para tal fim;

XV - submeter à Diretora responsável as deliberações e os expedientes da Comissão.

Art. 5º. Compete a Conselheira designada pelo Presidente da Seccional, substituir a Presidente nas suas faltas e impedimentos e executar as atribuições por ela delegadas.

Art. 6º. A Secretária da Comissão compete:

I - substituir a Presidente em suas faltas e impedimentos, na ausência da Conselheira;

II - organizar a pauta e dirigir os trabalhos de secretaria da Comissão;

III - elaborar os expedientes e providenciar as medidas necessárias às comunicações da Comissão;

IV - secretariar as reuniões;

V - elaborar a ata de cada reunião, para apreciação na reunião.
Subseqüente, assinando-a com a Presidente;

VI - organizar e manter atualizado o centro de documentação relativo às finalidades da Comissão.

Art. 7º. Aos Membros Efetivos competem:

I - relatar os processos que lhes couberem por distribuição e propor as diligências necessárias;

II - participar das reuniões da Comissão, justificando por escrito suas ausências.

Art. 8º. Para deliberação das Comissões exige-se a presença mínima de metade dos Membros Efetivos.

Art. 9º. Nas reuniões ordinárias observa-se a seguinte ordem:

I - discussão, votação e aprovação da ata anterior;

II - comunicações da Presidente;

III - ordem do dia;

IV - expediente e comunicações dos presentes.

§ 1º - A ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser invertida, a critério da Presidente da Comissão.

Art. 10. Mediante convocação do Diretor da Seccional, poderão ser.
Realizadas reuniões conjuntas de duas ou mais Comissões.

Parágrafo único - As reuniões previstas no *caput* serão presididas pelo Presidente da Comissão designado pelo Diretor Seccional.

Art. 11. Poderá a Presidente ou a sua substituta convocar reuniões
Extraordinárias.

Parágrafo único – As reuniões extraordinárias deliberarão sobre os
Assuntos que motivaram a sua convocação.

Art. 12. As deliberações sobre os projetos e pareceres apresentados pelos Grupos de estudo poderão ou não ser adotadas pela Presidente da Comissão, que após aprovação, submeterá ao Presidente da Seccional.

Art. 13. Caberá ao Presidente da Seccional, resolver os casos omissos.

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

A violência contra as mulheres é crime e a lei prevê punição para quem os comete. Mas, para isso, é necessário que os agressores sejam denunciados, o que nem sempre é fácil.

Muitas mulheres sentem vergonha ou têm medo de recorrer a uma delegacia tradicional para denunciar a violência e os abusos que sofrem. Para contornar esse problema, foram criadas as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM).

Para oferecer um espaço mais adequado e acolhedor a essas mulheres o atendimento também é feito por profissionais do sexo feminino. Essas profissionais são especializadas em investigar crimes cometidos e orientar mulheres vítimas de violência.

Os crimes contra a mulher não precisam ser denunciados exclusivamente nas Delegacias de Defesa da Mulher. Todo o distrito policial pode receber estas queixas e, caso a vítima solicite, o caso pode ser transferido para uma das Delegacias de Defesa da Mulher. Para que a transferência ocorra, é preciso que ela seja solicitada no registro da ocorrência.

Os principais casos atendidos na Delegacia de Defesa da Mulher:

Lesão Corporal (art. 129 do CP): casos de espancamento, socos, bofetões, pontapés, e uso de objetos contundentes (facas, tesouras etc).

Estupro: relação sexual forçada por meio de violência ou ameaça (relações sexuais forçadas entre: marido e mulher; com deficiente mental; menores de 14 anos também são consideradas estupro).

Atentado violento ao pudor: contato íntimo forçado, sem relação sexual.

****Rapto** - (Art. 219 do CP - Revogado pela lei 11.106/205).

Ameaça (Art. 147 do CP): intimidação, através de palavras ou gestos, indicando a intenção de fazer algum mal.

Calúnia: falsa acusação.

Difamação (Art. 139 do CP): ofensa contra a honra, na presença de outras pessoas.

Injúria (Art 140 do CP): ofensa, sem a presença de testemunhas.

A delegacia também atua em casos de separação de casais, pensão alimentícia, partilha de bens e busca de filhos.

É IMPORTANTE SABER QUE

A delegada não pode arquivar o inquérito. Ou seja, ela não pode interromper a investigação que já foi iniciada através do Boletim de Ocorrência. **Só o juiz pode mandar arquivar o inquérito policial.**

O acusado tem sempre o direito de ser defendido por um advogado. O Estado tem a obrigação de fornecer um advogado aos acusados sem recursos.

Nos casos de violência sexual (estupro, sedução, atentado violento ao pudor, rapto), a delegada orientará a vítima a pedir a punição do agressor (queixa-crime). O **prazo para fazer esse pedido é de 6 meses**. Sem o pedido, o agressor não poderá ser punido pela lei.

Geralmente, as vítimas de violência sexual sentem-se envergonhadas ou com medo de denunciar o agressor. Para evitar constrangimento, a **vítima tem o direito de pedir** ao juiz para realizar as audiências do processo a **portas fechadas**, protegendo, assim, a sua intimidade.

Procure logo a Delegacia. Tudo o que você disser pode ser importante para denunciar a violência que você sofreu processar o seu agressor. **Não deixe o tempo passar**.

DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER NA CIDADE DE SÃO PAULO

1ª. Delegacia de Defesa da Mulher – Parque Dom Pedro - São Paulo SP

Tel.: (11) 3241-3328 / (11) 3241-3328 - 24 horas

2ª. Delegacia de Defesa da Mulher – Vila Mariana - São Paulo SP

Tel.: (11) 5084-2579 / (11) 5084-2579 - das 8h às 17h - dias úteis

3ª. Delegacia de Defesa da Mulher – Jaguaré - São Paulo SP

Tel.: (11) 3768-4664 / (11) 3768-4664 - das 9h às 19h - dias úteis

4ª. Delegacia de Defesa da Mulher - Freguesia do Ó - São Paulo SP

Tel.: (11) 3976-2908 / (11) 3976-2908 - das 8h às 18h - dias úteis

5ª. Delegacia de Defesa da Mulher - Parque São Jorge - São Paulo SP

Tel.: (11) 293-3816 - das 9h às 18h - dias úteis

6ª. Delegacia de Defesa da Mulher - Campo Grande - São Paulo SP

Tel.: (11) 5686-1895 / (11) 5686-1895 - das 9h às 18h - dias úteis

7ª. Delegacia de Defesa da Mulher - São Miguel - São Paulo SP

Tel.: (11) 6154-1362 / (11) 6154-1362 - das 8h às 18h - dias úteis

8ª. Delegacia de Defesa da Mulher - Jardim Marília - São Paulo SP

Tel.: (11) 6742-1701 / (11) 6742 - das 9h às 18h - dias úteis

9ª. Delegacia de Defesa da Mulher – Pirituba - São Paulo SP

Tel.: (11) 3974-8890 - das 9h às 18h - dias úteis

Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso – Sé/1ª. DDM - São Paulo SP

Tel.: (11) 3104-3798 / (11) 3104-3798 - das 9h às 19h - dias úteis

Delegacia de Defesa da Mulher Vila Bastos - Santo André SP

Tel.: (11) 4994-7653 / (11) 4994-7653 - das 9h às 18h - dias úteis

Delegacia de Defesa da Mulher Rudge Ramos – São Bernardo do Campo SP

Tel.: (11) 4368-9980 / (11) 436 8-9980 - das 9h às 18h - dias úteis

Delegacia de Defesa da Mulher Jardim Salete - Taboão da Serra SP

Tel.: (11) 4138-3409 / (11) 4138-3409 - das 9h às 18h - dias úteis

Casa Eliane de Grammont

Tel. (11) 5549-9339 / (11) 5549-0335

Casa Brasilândia

Tel. (11) 3989-4294(11) 3984-9816

Centro de Cidadania da Mulher de Parelheiros

Tel. (11) 5921-3935(11) 5921-3665

Centro de Cidadania da Mulher de Perus

Tel. (11) 3917-5955

Centro de Cidadania da Mulher da Capela do Socorro

Tel. (11) 5925-5429

Centro de Cidadania da Mulher de Itaquera

Tel. (11) 2073-5706(2073-4863)

Centro de Cidadania da Mulher de Santo Amaro

Tel. (11) 5521-6626(11) 5524-4782

Centro de Referência da Mulher (Rua 25 De Março)

tel. (11) 3106-1100

Casa Ser Dorinha

Tel. (11) 2554-4806

Secretaria Especial de Políticas para Mulheres – SPM

Informações: www.saude.gov.br

Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM

Tel. (61) 3244-9566

DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER NO INTERIOR

Rua Anchieta, 35 – 1º andar – São Paulo – SP – 01016-900 – <http://www.oabsp.org.br>

Tels: (11) 3244-2263 / 3244-2264 – Fax: (11) 3244-2010

e-mail: mulheradvogada@oabsp.org.br

Município ADAMANTINA

Avenida Deputado Cunha Bueno, 692
17800-000 - Centro
Telefones: (18) 3521-3444 / (18) 3521-3444

Município AMERICANA

Rua José Ferreira Aranha, 344
13465-340 - Jd. Girassol
Telefones: (19) 3462-1079 / (19) 3462-1079

Município ANDRADINA

Rua José Augusto de Carvalho, 1653
16900-000 - Centro
Telefone: (18) 3722-1136

Município ARAÇATUBA

Rua Governador Pedro de Toledo, 322
16015-210 - Jardim Bandeirante
Telefone: (18) 3624-9926

Município ARARAS

Rua Senador Lacerda Franco, 475
13600-160 - Centro
Telefones: (19) 3544-4057 / (19) 3541-6819

Município ASSIS

Rua Sebastião Leite do Canto, 230
19800-000 - Centro
Telefone : (18) 3325-1799

Município AVARÉ

Rua Sérgio Bernardino, 1069
18700-120 - Jardim Santa Cruz
Telefone: (14) 3732-0066

Município BARRETOS

Avenida Treze, 610
14780-270
Telefone: (17) 3322-8327

Município BARUERI

Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 92
06411-000
Telefone: (11) 4198-0522

Município BASTOS

Rua Almirante Alexandrino, 490
17690-000 - Centro
Telefone: (14) 3478-2233

Município BATATAIS

Rua Goiás, 190 - Casa 4

14300-000 - Riachuelo
Telefone: (16) 3761-3725

Município BAURU

Rua Araújo Leite, Quadra 15, nº 49
17015-340 - Centro
Telefone: (14) 3226-3088

Município BEBEDOURO

Rua Vanor Junqueira Franco, 999
14701-320 - Centro
Telefone: (17) 3342-3231 / (17) 3343-6111

Município BIRIGUI

Rua Nicolau da Silva Nunes, 291
16201-022 - Silvares
Telefone: (18) 3642-0709

Município BOTUCATU

Rua Gustavo Teixeira Assunção, 159
18611-290 - Vila Dona Ricota
Telefone: (14) 3882-5098

Município BRAGANÇA PAULISTA

Rua Santa Clara, 101
12900-470 - Centro
Telefone: (11) 4033-3795

Município CAMPINAS

Avenida Governador Pedro de Toledo, 1.161
13070-752 - Bonfim
Telefones: (19) 3242-5003 – 3242-7608 / 3242-7762

Município CAMPOS DO JORDÃO

Avenida Adhemar de Barros, 82
12460-000 - Abernécia
Telefones: (12) 3662-1155 / 3662-1717

Município CAPÃO BONITO

Avenida Lucas Nogueira Garcês, 376
18307-020 - Centro
Telefone: (15) 3542-3996

Município CAPIVARI

Rua Fernando de Barros, 230
13360-000 - Centro
Telefone: (19) 3491-4181

Município CARAGUATATUBA

Avenida Padre Anchieta, 375

11660-010 - Centro
Telefone: (12) 3883-2585

Município CARAPICUÍBA
Avenida Rui Barbosa, 1582
06321-350
Telefone: (11) 4167-3132

Município CASA BRANCA
Rua Justino de Castro, 710
13700-000 - Centro
Telefone: (19) 3671-6834

Município CATANDUVA
Rua Belo Horizonte, 297
15801-150 - Centro
Telefone: (17) 3523-2279

Município COTIA
Rua Turmalina, 99
06700-000 – Jardim Nomura
Telefones: (11) 4616-9098 / 4614-2831

Município CRUZEIRO
Avenida Nesralla Rubez, 993
12701-020 – Centro
Telefone: (12) 3143-1844

Município CUBATÃO
Avenida Brasil, 384
11533-000 - Centro
Telefone: (13) 3363-2141

Município DIADEMA
Avenida Santa Maria, 27
09910-170 – Vila Santa Antônia
Telefone: (11) 4043-2856

Município DRACENA
Rua Thomé de Souza, 438
17900-000 - Centro
Telefones: (11) 3821-4240 / 3822-7110

Município EMBU
Rua Belo Horizonte, 289
06803-440 - Centro
Telefone: (11) 4781-1431

Município ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Rua Prudente de Moraes, 752

13990-000 - Centro
Telefone: (19) 3651-3632

Município FERNANDÓPOLIS

Rua Bahia, 1053
15600-000 - Centro
Telefones: (17) 3442-2634 / 3442-5778

Município FRANCA

Avenida Doutor Hélio Palermo, 3612
14401-000 - Vila Guilherme
Telefones: (16) 3722-9000 / 3724-2649

Município FRANCISCO MORATO

Rua Vinte e Um de Março, 200
Telefone: (11) 4488-7300

Município GARÇA

Praça José Antonio de Carvalho, 305
17400-000 - Centro
Telefone: (14) 3471-0155

Município GUAÍRA

Rua Quarenta e Dois, 370
14790-000 - Vila Miguel
Telefone: (17) 3331-7500

Município GUARATINGUETÁ

Avenida João Pessoa, 1726
12511-220 - Pedregulhos
Telefone: (12) 3122-4211

Município GUARUJÁ

Avenida Pugliesi, 656
11410-909 - Centro
Telefone: (13) 3355-4468

Município GUARULHOS

Rua Mena, 497
07090-010 - Jardim Santa Mena
Telefone: (11) 2485-8524

Município IBITINGA

Rua Júlio Fernandes Vasques, 301
14940-000 - Jardim Centenário
Telefone: (16) 3342-5811

Município ILHA SOLTEIRA

Rua Passeio Cuíba, 408

15385-000 - Zona Sul
Telefones: (18) 3742-4922 / 3743-6044

Município: INDAIATUBA

Rua Bernardino de Campos, 848
13330-260 - Centro
Telefone: (19) 3834-8995

Município ITAPETININGA

Rua Capitão José Leme, 155
18200-290 - Centro
Telefone: (15) 3271-0120

Município ITAPEVA

Rua Ricardo Watherly, 206
18400-000 - Centro
Telefone: (15) 3522-1042

Município ITAPIRA

Rua Duque de Caxias, 673
13974-345 - Centro
Telefone: (19) 3843-1511

Município ITÁPOLIS

Rua Benjamin Constant, 194
14900-000 - Centro
Telefone: (16) 3262-2737

Município ITATIBA

Avenida Marechal Deodoro, 434
13250-256 - Centro
Telefone: (11) 4538-4935

Município ITU

Rua Paula Souza, 77
13300-050 - Centro
Telefone: (11) 4023-7275

Município JABOTICABAL

Rua Duque de Caixas, 628
14870-060 - Centro
Telefone: (16) 3203-2380

Município JACAREÍ

Rua Olímpio Catão, 538
12308-050 - Centro
Telefone: (12) 3951-5614

Município JALES

Rua Três, 2083

15700-000 - Centro
Telefone: (17) 3632-9297

Município JAÚ

Rua Major Ascanio, 61
15200-000 - Vila Brasil
Telefone: (14) 3626-5465

Município JOSÉ BONIFÁCIO

Avenida Rui Barbosa, 493
15200-000 - Centro
Telefone: (17) 3245-5375

Município JUNDIAÍ

Avenida Antônio Segri, 284
13610-090 – Jardim Brasil
Telefone: (11) 4521-2024

Município LEME

Rua Antonio Mourão, 549
CEP: 13610-090 - Centro
Telefone: (19) 3555-1564

Município LIMEIRA

Rua Presidente Roosevelt, 548
13480-060
Telefone: (19) 3451-2589

Município LINS

Rua Princesa Izabel, 349
16400-225 - Garcia
Telefone: (14) 3522-1952

Município LORENA

Rua Aldo Hermínio Zanin, 69
12600-270 - Centro
Telefone: (12) 3157-4200

Município MARÍLIA

Rua Comandante Romão Gomes, 13
15990-680 – Maria Isabel
Telefones: (14) 3433-1133 / 3433-3836

Município MATÃO

Rua Affonso Maccagnan, 630
15990-680 - Centro
Telefone: (16) 3382-5823

Município MAUÁ

Rua General Osório, 365

09330-000 – Centro – Vila Bocaina
Telefones: (11) 4514-1706 / 4514-1333

Município MIRASSOL

Rua Benjamin Constant, 2525
15130-000 -- Centro
Telefone: (17) 3253-4404

Município MOGI DAS CRUZES

Rua Antônio Nascimento da Costa, 21
08790-220 - Parque Monte Líbano
Telefones: (11) 4726-5917 / (11) 4726-3528

Município MOGI GUAÇU

Avenida Nove de Abril, 917
13840-000 - Centro
Telefone: (19) 3891-3131

Município MOGI MIRIM

Rua dos Expedicionários, 157
13800-446 – Santa Cruz
Telefone: (19) 3806-2445

Município MONGAGUÁ

Avenida Monteiro Lobato, 4654
11730-000 - Vila Atlântica
Telefone: (13) 3507-1708

Município MONTE ALTO

Rua Gustavo de Godoy, 426
15910-000 - Centro
Telefone: (16) 3242-4813

Município MONTE APRAZÍVEL

Rua Amador de Paula Bueno, 838
15150-000 - Centro
Telefone: (17) 3275-2464

Município OLÍMPIA

Rua Síria 562
15400-000 - Centro
Telefone: (17) 3281-6344

Município OSASCO

Rua General Bittencourt, 96
06010-130 - Osasco
Telefone: (11) 3682-4485

Município OSVALDO CRUZ

Avenida Pres. Kennedy, 374

17700-000 - Centro
Telefones: (18) 3528-5661 / 3528-3641

Município OURINHOS

Avenida Altino Arantes, 616
17700-000 - Centro
Telefone: (14) 3322-3212

Município PARAGUAÇU PAULISTA

Rua Sete de Setembro, 999
19700-000
Telefone: (18) 3361-7254

Município PENAPÓLIS

Rua Altino Vaz de Melo, 122
16300-000 - Centro
Telefone: (18) 3652-1951

Município PEREIRA BARRETO

Rua Vicente Lombardi, 1375
15370-000 - Centro
Telefone: (18) 3704-1341

Município PERUÍBE

Rua Francisco Moratori, 49
11750-000 - Centro
Telefones: (13) 3455-7665 / 3465-5496

Município PINDAMONHANGABA

Rua Dr. Gustavo de Godoy, 409
12400-040 - Centro
Telefone: (12) 3645-1641

Município PIRACICABA

Rua Dona Eugênia, 285
13416-218 – São Dimas
Telefone: (19) 3433-7022

Município PIRASSUNUNGA

Rua Bom Jesus, 404
13631-115 - Centro
Telefones: (19) 3562-1650 / 3562-1011

Município PRAIA GRANDE

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 11084- fds
11704-270 - Vila Tupi
Telefone: (13) 3471-4044

Município PRESIDENTE EPITÁCIO

Rua Venceslau Braz, 308

19470-000 - Centro
Telefone: (18) 3251-1421

Município PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Bandeirante José Nobre, 219
19020-430 - Jardim Bongiovani
Telefone: (18) 3908-7660

Município PRESIDENTE VENCESLAU

Rua Campos Sales, nº 137
19400-000 - Centro
Telefone: (18) 3272-1997

Município RANCHARIA

Av. Pedro de Toledo, 666
19600-000 - Centro
Telefone: (18) 3265-6223

Município REGISTRO

Rua Jarbas Rocha, 101
11900-000 – Vila Ponci
Telefones: (13) 3822-2022 / 3822-4245

Município RIBEIRÃO PRETO

Rua Duque de Caxias, 1048
14015-020 - Centro
Telefones: (16) 3610-4499 / 3964-7744

Município RIO CLARO

Rua Seis, 557
13500-050 - Centro
Telefone: (19) 3524-3503

Município SALTO

Rua Marechal Deodoro, 291
13320-140 - Centro
Telefone: (11) 4029-2533

Município SANTA BARBARA DO OESTE

Avenida Monte Castelo, 697
13450-000 - Centro
Telefone: (19) 3455-2421

Município SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Rua Conselheiro Antônio Prado, 893
18900-000 - Centro
Telefone: (14) 3372-3422

Município SANTA FÉ DO SUL

Rua Um, 960 – 1º andar

15775-000 - Centro
Telefone: (17) 3631-1053

Município SANTO ANDRÉ

Endereço Rua Adolfo Bastos, 315
CEP: 09041-000 – Vila Bastos
Telefone: (11) 44385-4032

Município SANTOS

Rua Assis Corrêa, 50
11045-001 - Gonzaga
Telefones: (13) 3235-4222 / 3232-1510

Município SÃO BERNARDO DO CAMPO

Praça Lino Gomes de Lima, 44
09640-070 – Rudge Ramos
Telefone: (11) 4368-2032

Município SÃO CARLOS

Rua São Joaquim, 1348
13560-140 - Centro
Telefone: (16) 3374-1345

Município SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Rua Olaia, 102
13870-244 - Centro
Telefone: (19) 3623-3704

Município SÃO JOAQUIM DA BARRA

Rua Minas Gerais, 1192
14600-000 - Centro
Telefone: (16) 3811-0099

Município SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Rua Coronel Marçal, 208
13720-000 - Centro
Telefone: (19) 3608-3656

Município SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Rua Coronel Spinola de Castro, 3257
15015-500 - Centro
Telefones: (17) 3233-2910 / 3231-3708

Município SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Avenida Anchieta, 133
12245-150 – Jardim Esplanada
Telefone: (12) 3941-4140 / 3921-2372

Município SÃO MANUEL

Avenida José Horacio Mellão, 19

18650-000 - Centro
Telefone: (14) 3841-4404

Município SÃO ROQUE

Avenida Antônio Maria Picena, 129
18136-040 - Junqueira
Telefone: (11) 4712-7000

Município SÃO SEBASTIÃO

Avenida Guardamor Lobo Viana, 1599
11600-000 – Porto Grande
Telefone: (12) 3892-3109

Município SÃO VICENTE

Rua Djalma Dutra, 132
11310-260 - Centro
Telefone: (13) 3468-7763

Município SERRA NEGRA

Rua José Maria Franco de Godoy, 51
13930-000 – Vila Dirce
Telefone: (11) 3892-2501 – R. 28

Município SERTÃOZINHO

Rua Carlos Gomes, 97
14160-020 – Jardim Cinco de Dezembro
Telefone: (16) 3942-9937

Município SOROCABA

Endereço Rua Satyro Vieira Barbosa, 115
18047-670 – Jardim Faculdade
Telefone: (15) 3232-1417

Município SUMARÉ

Rua Josias Pereira de Souza, 39
13170-450 – Vila Miranda
Telefone: (19) 3873-3493

Município TABOÃO DA SERRA

Estrada das Olarias, 671
06780-110 – Jardim Guaciara
Telefones: (11) 4138-3409 / 4685-4268

Município TAQUARITINGA

Rua Narciso Nuevo, s/nº
15900-000 – Centro
Telefone: (16) 3525-3477

Município TATUÍ

Rua Coronel Aureliano de Camargo, 743

18270-170 - Centro
Telefone: (15) 3305-6619

Município TAUBATÉ

Alameda Investigador José Leôncio Ramos S/nº
12100-630 – Jardim Eulália
Telefone: (12) 3621-5499

Município TUPÃ

Avenida Tapuias, 811
17600-260 - Centro
Telefone: (14) 3491-4834

Município UBATUBA

Rua Maranhão, 190
11680-000 - Centro
Telefone: (12) 3832-5260

Município VALINHOS

Rua Campos Sales, 325
13271-000 - Centro
Telefone: (19) 3869-3786

Município VARGEM GRANDE DO SUL

Rua Bernardo Garcia, 389
13880-000 - Centro
Telefone: (19) 3641-5954

Município VÁRZEA PAULISTA

Avenida Eduardo de Castro, 655
13224-270 - Vila São José
Telefone: (11) 4606-1431

Município VINHEDO

Avenida da Saudade, s/nº
13280-000 – Jardim Alves Nogueira
Telefones: (19) 3876-6631 / 4606-1431

Município VOTORANTIM

Avenida Mateus Conegero, 55
18115-700 - Parque Bela Vista
Telefone: (15) 3243-1894

Município VOTUPORANGA

Rua Bahia, 3187
15500-003 - Centro
Telefone: (17) 3421-7526

TELEFONES UTÉIS

LIGUE – 180
Ambulância – 192
Auxílio à lista – 102
Bombeiros – 193
Chamadas internacionais via telefonista – 0800 703 2111
Comando da Guarda Civil Metropolitana – 3191-3300
Correios – 0800 570 01 00
Defesa Civil – 199
Delegacia de Defesa da Mulher – 3976-2908
Delegacia Regional do Trabalho – 3044-4075
Disque-denúncia – 0800 156 315
Disque saúde – 150
Hora certa – 130
Informações de trânsito – 156
Instituto Pró-Queimados – 0800 707 7575
Interurbano via telefonista – 0800 703 2110
Ouvidoria do município – 0800 175 717
Polícia Civil – 197
Polícia Militar – 190
Polícia Rodoviária Estadual – 3327-2727
Polícia Rodoviária Federal – 6954-2049
Prefeitura – 156
Previsão do tempo – 132
PROCON – 151
Receita Federal – 3315-2211
Serviço de despertador automático – 134
Serviço de intermediação surdo/ouvinte – 1402
Telegrama fonado – 0800 570 0100
Vigilância Sanitária – 3065-4600

BIBLIOGRAFIAS

Regimento Interno da Comissão da Mulher Advogada
Lei Federal nº 8.906 de 04 de junho de 1994.

www.oabsp.org.br - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo

Lei Maria da Penha Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

O Antes e o Depois da Lei

convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)

convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "convenção de belém do Pará".

lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008 dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

Telefones Úteis - Governo

Transportes – Rodoviárias

Diretor: Dr. Umberto Luiz Borges D'Urso

Departamento de Cultura e Eventos da OAB SP

Endereço: Praça da Sé, 385 – 10º andar – São Paulo – SP

Tels: (11) 3291-8190 / 3291-8191 / 3291-8199

cultura.eventos@oabsp.org.br

Cunha, Rogério Sanches, Ronaldo Batista Pinto- Violência Doméstica- 2º Edição Revista, atualizada e ampliada. 2008

Lavoreti Wilson - Violência e Discriminação Contra a Mulher- Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro- 2009

Suely Sousa de Almeida- Violência de Gênero: publico e privado. Tese de doutorado -1996 p.29-30.

SAFFIOTI, Heleieth e VARGAS, Munõz- Mulher brasileira é assim. Brasília Rosa dos Tempos 1994. p. 275

Constituição Federal

Código Penal- Parte Especial

Ministério da Saúde. Violência Intrafamiliar: orientações para a Prática em Serviço. Brasília DF: Ministério da Saúde; 2002.

Fonte: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/06/28/pesquisa-revela-que-quase-metade-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-domestica-924789492.asp>

Fonte: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pesquisa-diz-que-5-mulheres-apanham-a-cada-2-minutos,682355,0.htm>

Fonte: <http://quebrandoosilencio.org/artigos/Revista/>

<http://delas.ig.com.br/comportamento/15+dos+homens+brasileiros+admitem+ja+ter+agredido+uma+mulher/n1597053182580.html>

Fonte: <http://ne10.uol.com.br/canal/cotidiano/noticia/2011/06/29/mulheres-agredidas-em-casa-temem-morte-280089.php> - pesquisas.